



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 42/2000:

Aprova a Conta Geral do Estado de 1998.

Resolução n.º 43/2000:

Aprova o Plano Económico e Social para 2001.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 50/2000:

Aprova o sistema de classificação de estradas.

Decreto n.º 51/2000:

Concerne à distribuição da receita resultante da cobrança da Retribuição Inicial e da Renda Fixa e Renda Variável, decorrentes da adjudicação de cada Contrato de Concessão para a gestão e exploração de portos e/ou sistemas ferroviários.

Decreto n.º 52/2000:

Aprova o Código Tributário Autárquico.

Decreto n.º 53/2000:

Concerne às isenções estabelecidas no artigo 13 do Código IVA, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, no que respeita a aquisição de serviços pela Mozal, quando destinados à construção e operação da fundição e infra-estruturas de apoio ao projecto, bem como outros serviços destinados ao mesmo empreendimento.

Resolução n.º 29/2000:

Concede a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.P., o direito de pesquisa, prospecção, bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir, dentro do bloco 19 *off-shore*, na Província de Inhambane, na bacia sedimentar de Moçambique.

Resolução n.º 30/2000:

Concede a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.P., o direito de pesquisa, prospecção, bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir, dentro do bloco 20 *off-shore*, na Província de Inhambane, na bacia sedimentar de Moçambique.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 42/2000

de 21 de Dezembro

Tendo apreciado a Conta Geral do Estado nos termos do nº 3 do artigo 38 da Lei nº 15/97, de 10 de Julho, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

É aprovada a Conta Geral do Estado de 1998.

ARTIGO 2

Na elaboração da Conta Geral do Estado, o Governo deve cumprir com as recomendações constantes do parecer emitido pelo Tribunal Administrativo, com especial destaque para:

- a) Alterar as metodologias de contabilização de algumas rubricas para conformar com os classificadores;
- b) Incluir na Conta Geral do Estado todos os elementos necessários para facilitar a sua análise;
- c) Garantir a consistência da informação constante nos diversos mapas;
- d) Garantir por parte de todas as instituições do Estado o cumprimento rigoroso dos princípios, normas e regras para a elaboração e execução do Orçamento do Estado;
- e) Obedecer estritamente as normas estabelecidas para as alterações orçamentais que são da competência do Governo e que se melhore o sistema de programação e planificação das receitas e despesas para garantir o cumprimento da disciplina orçamental;
- f) Acelerar a modernização e informatização de todo o aparelho fiscal — arrecadação, registo contabilístico das receitas, prestação de contas — para permitir uma informação mais transparente e consistente;
- g) Garantir um maior rigor na execução orçamental por parte de todas as instituições que utilizam fundos públicos, normando e fazendo cumprir as sanções estabelecidas;
- h) Rever o regulamento das operações de tesouraria por forma a delimitar mais estreitamente a utilização das diferentes epígrafes;
- i) Reorganizar o processo contabilístico relativo a amortização da dívida externa de forma a permitir

informação detalhada sobre essas operações.

ARTIGO 3

1. O Governo deve desenvolver todos os esforços para garantir, o cumprimento da lei quanto a inclusão do inventário do património do Estado, na Conta Geral do Estado.

2. É concedida ao Governo, a dilatação do prazo solicitado para completar os esforços referidos no número anterior e garantir a inclusão do inventário do património do Estado na Conta Geral do Estado de 2001.

3. Para o disposto nos números anteriores o Governo deve informar semestralmente, a Assembleia da República, sobre o ponto de situação das acções em curso.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Resolução n.º 43/2000

de 21 de Dezembro

Tendo apreciado o Plano Económico e Social para 2001, nos termos da alínea *h*) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Plano Económico e Social para 2001, observando na sua execução as decisões constantes da presente Resolução.

ARTIGO 2

(Relatórios)

1. O Governo deve submeter a Assembleia da República, o relatório de balanço do Plano Económico e Social até 45 dias após o fim de cada semestre.

2. O relatório referido no número anterior deve apresentar o ponto de situação da realização das acções contidas no Plano Económico e Social e das constantes na presente Resolução.

ARTIGO 3

(Agricultura e desenvolvimento rural)

No domínio da agricultura e desenvolvimento rural, o Governo deve:

- a) prosseguir os esforços no sentido de se alcançar um maior crescimento do sector agrário, como instrumento principal para o combate a pobreza absoluta;
- b) garantir uma maior expansão e eficiência dos serviços de extensão rural e de investigação agrária para aumento dos rendimentos da produção agrícola com particular destaque do sector familiar;
- c) garantir um melhor aproveitamento das infra-estruturas de irrigação existentes, bem como a avaliação, a utilização e o impacto dos Fundos de Fomento Hidráulico e de Fomento Agrário.

ARTIGO 4

(Indústria e comércio)

No âmbito da indústria e comércio, o Governo deve:

- a) prosseguir com as acções tendentes à criação de condições para que a médio prazo, a indústria têxtil possa ultrapassar a actual crise, mantendo a Assembleia da República informada sobre as acções desenvolvidas;
- b) acelerar a aprovação do regulamento de licenciamento do comércio a título precuário;

c) aprovar normas que regulem o comércio fronteiriço;

d) submeter a Assembleia da República, semestralmente, uma informação sobre o grau de implementação da Lei do Caju e do seu impacto ao nível do produtor e ao nível do sector industrial;

e) prosseguir com as acções visando o reforço do apoio financeiro ao funcionamento das lojas rurais existentes e outras a constituir, com vista a operacionalizar e alargar a rede comercial;

f) reestruturar o Instituto de Cereais de Moçambique (ICM) para reforçar a sua intervenção na comercialização agrícola.

ARTIGO 5

(Turismo)

No domínio do turismo, o Governo deve:

- a) capacitar o Fundo do Turismo de forma a que o mesmo contribua para estimular as iniciativas privadas nas zonas mais necessitadas, nas vilas e nos distritos;
- b) divulgar convenientemente os Planos Directores do Turismo;
- c) reforçar a operacionalização da Comissão de Facilitação Turística e introduzir, o mais rapidamente possível, o visto de fronteira.

ARTIGO 6

(Recursos minerais e energia)

No âmbito dos recursos minerais e energia, o Governo deve:

- a) tomar medidas, a curto prazo, para reactivar e normalizar a produção de grafites, granadas, mármore e outras rochas ornamentais, como forma de recuperarem-se os índices de produção;
- b) prosseguir com as acções que permitam um crescimento a médio prazo, através da criação de um ambiente propício e favorável para o relançamento da produção do carvão, de minerais pegmatíticos;
- c) prosseguir com as acções que permitam o desenvolvimento dos projectos das areias pesadas, bem como para a realização de projectos que visem o aproveitamento do gás natural;
- d) informar, semestralmente, a Assembleia da República sobre a evolução dos projectos de pesquisa de hidrocarbonetos e das areias pesadas e sobre o desenvolvimento dos projectos de aproveitamento das potencialidades hidroeléctricas do Rio Zambeze;
- e) definir uma política tarifária que permita tornar menos oneroso o custo de energia nos sistemas isolados e nos sistemas piloto de aproveitamento de gás natural;
- f) prosseguir as acções com vista a melhorar o sistema de cobranças de energia eléctrica e da implementação do Projecto CREDELEC.

ARTIGO 7

(Obras públicas)

No domínio das obras públicas, o Governo deve:

- a) assegurar a potenciação e responsabilização dos órgãos locais em meios materiais, financeiros e humanos, na descentralização do programa de estradas e sua manutenção;
- b) dar continuidade as medidas que permitam o acesso dos empresários nacionais às empreitadas realizadas localmente;

- c) inventariar as fontes de abastecimento de água e definir mais claramente a responsabilidade pela sua manutenção;
- d) prosseguir com as acções tendentes a obtenção de recursos financeiros necessários para a construção da ponte do Guijá.

ARTIGO 8

(Transportes e Comunicações)

No âmbito dos transportes e comunicações, o Governo deve:

- a) continuar a expandir a frota de transportes públicos e incentivar o aumento da sua capacidade e qualidade de transporte semi-colectivo de passageiros;
- b) concluir o processo de criação das terminais nas principais cidades do país;
- c) prosseguir com a mobilização de recursos para a reabilitação da linha férrea de Sena e o ramal de Marromeu;
- d) prosseguir com os esforços para a reabilitação dos troços ferroviários Cuamba-Entre-Lagos, Cuamba-Lichinga e Quelimane-Mocuba;
- e) prestar informação semestral à Assembleia da República, sobre a reestruturação dos Caminhos de Ferro de Moçambique;
- f) redefinir o funcionamento dos Correios de Moçambique;
- g) estabelecer os mecanismos apropriados para a segurança dos passageiros e bens no transporte de longo curso e a qualidade dos serviços;
- h) procurar soluções para tornar as tarifas aéreas nacionais mais acessíveis aos seus utentes.

ARTIGO 9

(Saúde)

No domínio da saúde, o Governo deve prosseguir com as acções visando o aumento da quantidade e qualidade de técnicos básicos e médios formados e garantir a sua afectação equilibrada, prestando maior atenção às zonas rurais.

ARTIGO 10

(Educação)

No âmbito da educação, o Governo deve:

- a) prosseguir com as acções tendentes a elevar continuamente a participação da rapariga na escola e assegurar o aumento quantitativo e qualitativo da formação dos professores;
- b) assegurar a atribuição equilibrada de bolsas de estudo para fora e dentro do país visando a redução dos desequilíbrios regionais.

ARTIGO 11

(Trabalho)

No domínio do trabalho, o Governo deve garantir a formação de inspectores e juizes de trabalho por forma a estender os tribunais de trabalho a todo o país.

ARTIGO 12

(Acção social)

No âmbito da acção social, o Governo deve:

- a) iniciar a introdução de folhetos e outros tipos de materiais de campanha contra o SIDA como em *Braille* e em linguagem de sinais;
- b) criar condições para a integração dos tóxico-dependentes na sociedade e manter a Assembleia da República informada das acções realizadas.

ARTIGO 13

(Cultura)

No âmbito da cultura, o Governo deve:

- a) intensificar as acções tendentes a uma real implementação da legislação que regula o acesso de menores aos clubes nocturnos e vídeo-cassetes;
- b) criar condições necessárias para a implementação da Lei dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.

ARTIGO 14

(Administração pública e poder local)

No domínio da administração pública e poder local, o Governo deve:

- a) elaborar e submeter à Assembleia da República a legislação sobre a organização e o funcionamento dos órgãos locais do Estado;
- b) elaborar a legislação complementar e regulamentar respeitante as autarquias.

ARTIGO 15

(Justiça)

No âmbito da justiça o Governo deve concluir e submeter à Assembleia da República a reforma legal, nos seguintes domínios:

- a) Direito Criminal, alterações pontuais ao Código Penal;
- b) Direito Processual Penal, revisão global do Código do Processo Penal;
- c) Direito Civil, conclusão da Proposta de Lei da Família;
- d) Direito Comercial, revisão global do actual Código Comercial;
- e) Direito Administrativo, elaboração da legislação processual relativa ao contencioso administrativo e alterações pontuais a lei Orgânica do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 16

(Ordem pública)

No domínio da ordem pública o Governo deve capacitar em meios humanos e materiais as forças de defesa e segurança para o combate eficaz ao crime e à droga.

ARTIGO 17

(Relações externas)

No âmbito das relações externas, o Governo deve:

- a) prosseguir diligências no sentido da observância estrita dos princípios universais consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos e outros instrumentos universais no que se refere a diáspora moçambicana no Mundo;
- b) preparar a legislação adequada no quadro dos instrumentos internacionais pertinentes, bem como a concepção, em coordenação com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), de programas dirigidos aos refugiados;
- c) envidar esforços na mobilização de recursos financeiros externos visando a delimitação das fronteiras, bem como a recolocação de marcos onde já não existem.

ARTIGO 18

(Empresariado nacional)

No âmbito do empresariado nacional, o Governo deve apresentar uma análise do impacto de todos os projectos existentes de apoio à dinamização e implantação do empresariado nacional no âmbito da promoção das micro, pequenas e médias empresas.

ARTIGO 19

(Fiscalização das actividades económicas)

No domínio da fiscalização das actividades económicas, o Governo deve capacitar os órgãos responsáveis pela inspecção e fiscalização das actividades económicas, para garantir a redução dos desmandos e ilegalidades que se verificam.

ARTIGO 20

(Privatizações)

No âmbito das privatizações, o Governo deve manter actualizado o estudo sobre o impacto das privatizações e reforçar a fiscalização do cumprimento dos termos de adjudicação, assegurando o respeito pelos direitos dos trabalhadores e os objectivos dos processos de privatização.

ARTIGO 21

(Política orçamental)

No âmbito da política orçamental, o Governo deve:

- a) concluir e divulgar o Código Tributário Autárquico;
- b) desenvolver acções de sensibilização que levem ao aumento das receitas ao nível dos distritos;
- c) garantir que ao longo do ano seja efectuada a inspecção a todos os municípios de cidade;
- d) proceder a entrega à Assembleia da República, até a sua IV Sessão Ordinária, do Plano de Investimentos para 2001.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 50/2000

de 21 de Dezembro

A planificação, o desenvolvimento e a gestão da rede nacional, requerem a existência de um sistema moderno e actualizado de classificação de estradas, que de forma coerente e flexível, regule a classificação de estradas do País.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Categorias de estradas

As estradas da República de Moçambique classificam-se nas seguintes categorias:

- a) Estradas primárias;
- b) Estradas secundárias;
- c) Estradas terciárias;
- d) Estradas vicinais.

ARTIGO 2

Definições

1. As estradas primárias são as que formam a rede principal ou primária, estabelecendo a ligação entre:

- a) Cidades capitais provinciais entre si;
- b) Capitais provinciais e as cidades;

c) Capitais provinciais e os portos principais;

d) Capitais provinciais e os postos importantes das fronteiras com os países vizinhos.

2. As estradas secundárias são as que formam a rede secundária, completando a malha principal, estabelecendo as ligações entre:

- a) Estradas primárias entre si;
- b) Capitais provinciais com portos marítimos e fluviais;
- c) Estradas primárias com empreendimentos económicos de elevado interesse;
- d) Estradas primárias com postos fronteiriços.

3. As estradas terciárias são as que estabelecem a ligação entre:

- a) Estradas secundárias entre si ou estradas primárias com secundárias;
- b) Sedes de distritos entre si;
- c) Sede de distritos e postos administrativos;
- d) Sedes distritais com empreendimentos económicos de elevado interesse.

4. As estradas vicinais são as que estabelecem a ligação entre:

- a) Estradas terciárias entre si;
- b) Postos administrativos entre si;
- c) Postos administrativos e outros centros populacionais.

ARTIGO 3

Numeração e sinalização de estradas nacionais

1. Para efeitos de sinalização, as estradas primárias e secundárias designam-se genericamente por estradas nacionais.

2. É atribuída a designação de N às estradas nacionais.

3. A numeração das estradas primárias faz-se de 1 a 199, reservando-se a primeira centena para os itinerários principais e a segunda para as restantes.

4. A numeração das estradas secundárias faz-se de 200 a 399.

ARTIGO 4

Numeração e sinalização de estradas regionais

1. Para efeitos de sinalização, as estradas terciárias e vicinais designam-se genericamente por estradas regionais.

2. É atribuída a designação de R às estradas regionais.

3. A numeração das estradas terciárias faz-se de 400 a 799.

4. As estradas vicinais são numeradas de 800 em diante.

ARTIGO 5

Competências

Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação, mediante diploma ministerial, a classificação das estradas sob proposta da Administração Nacional de Estradas.

ARTIGO 6

Revogação

É revogada toda a legislação anterior que contrarie o presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 51/2000
de 21 de Dezembro

No quadro da implementação da política de reestruturação do sector empresarial do Estado assim como da política de desenvolvimento do sector dos transportes, o Governo tem vindo a estabelecer com empresas privadas contratos de concessão para gestão e exploração de sistemas ferroviários e portuários, com vista à viabilização dos processos de reabilitação, operação, expansão e rentabilização da utilização de relevantes infra-estruturas e equipamentos e das respectivas oportunidades de desenvolvimento tecnológico, económico e financeiro.

Considerando que um dos objectivos em vista no processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, via contratos de concessão, é o de providenciar a geração e o incremento de receitas para o Orçamento do Estado, paralelamente à rentabilização dos capitais investidos pelas concessionárias e ao saneamento económico e financeiro da Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (adiante designada "Empresa CFM"), o Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. A receita resultante da cobrança da Retribuição Inicial e da Renda Fixa e Renda Variável, decorrentes da adjudicação de cada Contrato de Concessão para a gestão e exploração de portos e/ou sistemas ferroviários, terá a seguinte distribuição:

- a) 50% (cinquenta por cento) destinam-se ao Orçamento do Estado; e
- b) 50% (cinquenta por cento) constituem receita para a Empresa CFM.

Art. 2. Excepcionalmente, e para permitir o saneamento económico e financeiro da Empresa CFM, 85% (oitenta e cinco por cento) da totalidade da receita decorrente da cobrança da Retribuição Inicial e das Rendas Fixa e Variável constituirão, nos anos 2001 a 2007, receita a ser entregue à Empresa CFM.

Art. 3. Ocorrendo circunstâncias objectivas e inevitáveis que afectem negativamente a situação da tesouraria da Empresa CFM e a realização dos seus investimentos e/ou o cumprimento de outras obrigações decorrentes do Contrato Programa acordado entre o Governo e a Empresa CFM, os Ministros dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças providenciarão, por meio de diploma ministerial conjunto, a tomada de medidas apropriadas visando solucionar a situação, podendo, quando se mostre imperioso, recorrer ao ajustamento pontual das percentagens fixadas nos precedentes artigos 1 e 2.

Art. 4. O controlo regular do pagamento e entrega pelas Concessionárias, aos cofres do Estado da Autoridade Concedente e aos CFM, da receita resultante da Retribuição Inicial e das Rendas Fixa e Variável, nos termos previstos em cada Contrato de Concessão específico e neste decreto, compete ao Ministério do Plano e Finanças.

Art. 5. As disposições deste decreto são igualmente aplicáveis, sem retroactividade, ao já existente Contrato de Concessão das Terminais de Carga Geral e de Contentores do Porto da Beira.

Art. 6. O disposto neste decreto não derroga e nem revoga, em relação à Empresa CFM, a obrigatoriedade do cumprimento das suas responsabilidades fiscais nos termos da legislação fiscal vigente.

Art. 7. O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 52/2000
de 21 de Dezembro

A Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, introduz no País o sistema tributário autárquico, cometendo ao Conselho de Ministros a responsabilidade da aprovação do correspondente Código Tributário Autárquico, elaborado de conformidade com as disposições da mesma lei.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 93 da Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Código Tributário Autárquico, em anexo, que é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. Ficam isentos do Imposto de Reconstrução Nacional, os contribuintes que façam prova de pagamento ou isenção do Imposto Pessoal Autárquico na circunscrição territorial da respectiva residência.

Art. 3 — 1. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001, os prédios destinados a habitação normalmente ocupados pelo respectivo proprietário estarão sujeitos apenas a Imposto Predial Autárquico, deixando sobre eles de incidir a Contribuição Predial Urbana.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, presumem-se arrendados ou destinados a arrendamento, e como tal sujeitos a Contribuição Predial Urbana:

- a) Todos os fogos destinados a habitação, para além de um, registados no mesmo município ou povoação em nome do mesmo proprietário;
- b) Todos os edifícios não destinados a habitação, sempre que o respectivo proprietário não faça prova da sua utilização em actividade sujeita a Contribuição Industrial.

Art. 4. Com efeitos a partir do exercício de 2001, igualmente ficam isentos de Contribuição Industrial os contribuintes do respectivo Grupo C que façam prova do pagamento do Imposto Autárquico de Comércio e Indústria relativamente às mesmas actividades.

Art. 5. Salvo deliberação em contrário do órgão autárquico competente, continuarão a ser arrecadadas todas as taxas e demais receitas actualmente em vigor que não tenham sido expressamente revogadas e não se mostrem em desconformidade com as disposições da Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, ou de Código agora aprovado.

Art. 6. As modificações que de futuro se fizerem sobre a matéria contida no Código serão consideradas como fazendo parte dele e inseridas no lugar próprio, devendo essas modificações ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou pelo aditamento dos que forem necessários.

Art. 7. A Ministra do Plano e Finanças aprovará, por diploma ministerial, os modelos dos impressos previstos no Código, os quais se considerarão como fazendo parte integrante dele, bem como mandará adoptar os demais que se mostrem necessários à execução interna dos serviços.

Art. 8. Os impressos e os livros de escrituração existentes que ofereçam viabilidade de adaptação à execução do Código agora aprovado continuarão a ser utilizados até ao seu esgotamento.

Art. 9. Em tudo o que não se encontre especialmente regulamentado no presente diploma e no Código que dele faz parte integrante observar-se-ão, com as necessárias adaptações, as disposições do Código dos Impostos sobre o Rendimento no seu Título I e do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos em vigor.

Art. 10. O Código vigorará em todo o território nacional a partir do dia 1 de Janeiro de 2001.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1

(Deveres e garantias gerais do contribuinte)

1. É dever da população da correspondente circunscrição territorial contribuir, nos termos da lei e dos regulamentos, para as receitas das autarquias locais.
2. São nulas e de nenhum efeito as deliberações de qualquer órgão autárquico que determinem a criação de impostos, taxas ou derramas não previstos na lei.
3. No lançamento e cobrança dos impostos e outros tributos, os órgãos competentes da autarquia respeitam o disposto na Constituição e na lei.
4. De qualquer ilegalidade praticada pelos órgãos autárquicos em matéria fiscal, cabe recurso ao Tribunal Administrativo nos termos gerais de direito aplicáveis, sem prejuízo do disposto nos artigos 73 e seguintes da Lei n.º 11/97, de 31 de Maio.

ARTIGO 2

(Exercício da competência tributária das autarquias locais)

1. No exercício das respectivas actividades tributárias, as autarquias locais pautarão a sua actuação pelo respeito dos princípios da legalidade, previsibilidade, segurança, igualdade e capacidade contributiva das respectivas populações.
2. Na determinação do valor das tarifas e taxas a cobrar, os órgãos autárquicos competentes devem actuar com equidade, sendo interdita a fixação de valores que, pela sua dimensão, ultrapassem uma relação equilibrada entre a contrapartida dos serviços prestados e o montante recebido pela autarquia local, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.

ARTIGO 3

(Produção de efeitos)

1. As deliberações das assembleias autárquicas, em matéria de fixação e gradação das taxas dos diferentes impostos regulados pelo presente código, produzirão efeitos apenas em relação ao exercício fiscal seguinte, e deverão ser adoptadas dentro dos prazos regulados nos Títulos seguintes, para cada imposto.
2. Não existindo deliberação, ou sempre que a mesma venha a ter lugar fora dos prazos referidos no número anterior, manter-se-ão em vigor, para o exercício seguinte, as taxas estabelecidas para o ano em curso.
3. As posturas e os regulamentos autárquicos pertinentes ao estabelecimento ou modificação de quaisquer taxas, tarifas ou outras receitas locais não produzirão efeitos antes de decorridos quinze dias sobre a sua publicação nos termos legais.

ARTIGO 4

(Isenções)

1. É vedado às autarquias locais conceder quaisquer isenções dos tributos previstos no presente diploma, redução das respectivas taxas ou quaisquer outros benefícios fiscais para os quais não haja expressa previsão legal.
2. O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, estão isentos do pagamento de todos os impostos e demais tributos autárquicos.

3. A isenção prevista no número anterior não abrange as tarifas e taxas a que alude o artigo 8.

4. As autarquias locais gozam, relativamente aos impostos do estado, do mesmo regime de isenções que a este se aplica.

CAPÍTULO II

Sistema Tributário Autárquico

SECÇÃO I

Dos impostos e taxas autárquicos

ARTIGO 5

(Imposto e taxas autárquicos)

O sistema de impostos autárquicos compreende os seguintes impostos e taxas, regulados nos termos do presente Código:

- a) Imposto Pessoal Autárquico;
- b) Imposto Predial Autárquico;
- c) Taxa por Actividade Económica;
- d) Imposto Autárquico de Comércio e Indústria;
- e) Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho — Secção B.

ARTIGO 6

(Derramas)

1. Para além dos impostos enunciados no artigo anterior, podem ainda as autarquias locais lançar derramas incidentes sobre as colectas da contribuição industrial e da contribuição predial, de acordo com a autorização dada pelo Conselho de Ministros.

2. As derramas terão carácter excepcional de imposto extraordinário e o produto da sua cobrança apenas poderá ter aplicação nas seguintes finalidades, nas condições expressamente determinadas pelo respectivo diploma de autorização:

- a) Projectos de investimento das autarquias locais;
- b) Despesas extraordinárias com a reabilitação de infra-estruturas;
- c) Reparação dos efeitos de situações de calamidade pública.

3. O montante das derramas constará do respectivo diploma de autorização e, em circunstância alguma poderá exceder o limite de 15% da verba principal dos impostos referidos no n.º 1 deste artigo.

SECÇÃO II

Outras receitas tributárias

ARTIGO 7

(Taxas por licenças concedidas)

1. As autarquias locais, para além dos impostos regulados neste código e dos actuais códigos de posturas, podem cobrar taxas por:

- a) Realização de infra-estruturas e equipamento simples;
- b) Concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;
- c) Uso e aproveitamento do solo da autarquia;
- d) Ocupação e aproveitamento do domínio público sob administração da autarquia e aproveitamento dos bens de utilização pública;
- e) Prestação de serviços ao público;
- f) Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
- g) Autorização da venda ambulante nas vias e recintos públicos;
- h) Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medidas;
- i) Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;

- j) Autorização para o emprego de meios de publicidade destinados a propaganda comercial;
 - k) Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
 - l) Realização de enterros, concessão de terrenos e uso de jazigos, ossários e de outras instalações em cemitérios mantidos pela autarquia;
 - m) Licenciamento sanitário de instalações;
 - n) Qualquer outra licença da competência das autarquias, cuja tramitação não esteja isenta por lei;
 - o) Registos determinados por lei.
2. Compete à assembleia autárquica aprovar, mediante proposta do conselho autárquico, as tabelas de taxas a praticar nos actos a que se refere o número anterior, obedecendo os preceitos previstos na lei e respectiva regulamentação.

ARTIGO 8

(Tarifas e taxas pela prestação de serviços)

1. Aplicar-se-ão tarifas ou taxas de prestação de serviços nos casos em que as autarquias tenham sob sua administração directa a prestação de determinado serviço público, e nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Abastecimento de água e energia eléctrica;
- b) Recolha, depósito e tratamento de lixos, bem como a ligação, conservação e tratamento de esgotos;
- c) Transportes urbanos colectivos de pessoas e mercadorias;
- d) Utilização de matadouros;
- e) Manutenção de jardins e mercados;
- f) Manutenção de vias.

2. As tarifas e os preços a praticar pela prestação dos serviços referidos no número anterior são fixados pela assembleia autárquica e, sempre que possível, na base da recuperação dos custos.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

ARTIGO 9

(Liquidação e cobrança dos impostos autárquicos)

1. A liquidação e a cobrança dos impostos e demais rendimentos referidos nos artigos 5 e 6, com excepção do imposto pessoal autárquico e da taxa por actividade económica, ficam transitoriamente cometidas às repartições de finanças e recebedorias da Fazenda Pública territorialmente competentes, sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte.

2. As assembleias autárquicas podem deliberar proceder à cobrança pelos seus próprios serviços dos impostos e rendimentos a que se refere o número anterior, devendo nesse caso fazer a respectiva comunicação às repartições de finanças competentes para liquidação, até 15 de Dezembro do ano anterior ao da cobrança.

3. Na situação prevista no número anterior, e quando se trate de impostos de cobrança virtual cuja liquidação deva continuar cometida às repartições de finanças, estas, entregarão aos serviços competentes da autarquia, até 30 dias antes da data prevista para o início da cobrança, os conhecimentos e demais elementos para o efeito necessários.

4. As importâncias cobradas pelas recebedorias de Fazenda nos termos do n.º 1 serão por estas obrigatoriamente transferidas para os cofres da autarquia titular dos correspondentes rendimentos até ao dia 20 do mês seguinte ao da cobrança.

5. Os encargos de liquidação, ou de liquidação e cobrança, quando estas operações sejam asseguradas pelos serviços do Estado nos termos do n.º 1, não podem exceder 0,5% e 1,5% dos montantes assim, respectivamente, liquidados ou liquidados e cobrados.

6. Cabe a Ministra do Plano e Finanças estabelecer, por diploma ministerial, as regras de escrituração e demais preceitos regulamentares a observar pelas repartições de finanças e pelas recebedorias da Fazenda Pública, para a boa execução do disposto no presente artigo.

ARTIGO 10

(Contencioso fiscal)

1. As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança dos impostos e demais tributos autárquicos serão deduzidas perante a entidade competente para a respectiva liquidação e decididas nos termos do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos.

2. Do auto de transgressão por contrações de natureza fiscal aos regulamentos e posturas locais pode haver reclamação no prazo de dez dias para os órgãos executivos da autarquia.

3. Da decisão que recair sobre as reclamações e impugnações deduzidas nos termos dos números anteriores perante os órgãos executivos da autarquia cabe recurso para o Juiz das Contribuições e Impostos da área fiscal territorialmente competente, a interpor no prazo de quinze dias.

4. As reclamações e recursos a que se referem os artigos anteriores não terão efeitos suspensivos.

ARTIGO 11

(Comissões locais de Justiça Tributária)

1. Serão constituídas em cada autarquia Comissões Locais de Justiça Tributária às quais compete apreciar e decidir sobre as reclamações e impugnações que, nos termos do artigo anterior, devam ser deduzidas perante os respectivos órgãos executivos, excepto nos casos em que a liquidação tenha sido efectuada pelas repartições de finanças.

2. As comissões previstas no número anterior terão composição paritária, sendo integradas por agentes da administração nomeados pelo presidente do conselho autárquico, um dos quais presidirá, e por igual número de contribuintes indicados pelas associações económicas e profissionais representadas no território da autarquia.

3. O presidente da comissão, a designar, ouvido o secretário de finanças da área fiscal territorialmente competente, tem voto de qualidade.

ARTIGO 12

(Execuções Fiscais)

1. A cobrança coerciva de dívidas de natureza fiscal às autarquias locais compete ao Juízo de Execuções Fiscais territorialmente competente, aplicando-se para o efeito, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no respectivo Código.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, as certidões de relaxe serão enviadas ao Juiz, acompanhadas dos documentos originais geradores da dívida.

ARTIGO 13

(Coimas e multas)

1. A violação das disposições do presente código e do de posturas e de regulamentos de natureza genérica e execução permanente das autarquias constitui contra-ordenação sancionada com coima.

2. As coimas a prever nas posturas e nos regulamentos autárquicos não podem ser superiores a dez vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria, nem exceder o montante das que forem impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

3. A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas pertence aos órgãos executivos autárquicos, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

4. As autarquias locais beneficiam ainda, total ou parcialmente, das multas fixadas por lei a seu favor.

ARTIGO 14
(Legislação subsidiária)

Em tudo que esteja omissa no presente diploma, aplicar-se-ão subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as disposições pertinentes do Código dos Impostos sobre o Rendimento e do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos, desde que não contrarie a Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, e demais regulamentação respectiva.

TÍTULO II
Imposto pessoal autárquico

CAPÍTULO I
Incidência

ARTIGO 15
(Sujeito passivo)

1. O imposto pessoal autárquico representa a comparticipação mínima de cada cidadão para os encargos públicos da autarquia, sendo devido por todas as pessoas, nacionais ou estrangeiras, de idade compreendida entre 18 a 60 anos, desde que residentes na respectiva circunscrição territorial e se encontrem nalgumas das situações e seguintes condições:

- a) Sejam titulares de rendimentos sujeitos a alguns dos impostos regulados no Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, ainda que dele isentos;
- b) Sejam titulares de rendimentos sujeitos a alguns dos outros impostos regulados no presente Código, ainda que dele isentos.

2. Para efeitos da incidência do imposto consideram-se residentes na autarquia as pessoas que aí tenham domicílio habitual, ou disponham de uma habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual.

ARTIGO 16
(Início da sujeição a imposto)

1. Os novos residentes na autarquia ficarão sujeitos ao imposto a começar do ano seguinte àquele em que fixarem residência na respectiva circunscrição territorial, salvaguardado o disposto no número seguinte.

2. O disposto no número anterior fica condicionado a apresentação de prova de satisfação da obrigação do mesmo imposto ou do imposto de reconstrução nacional previsto no Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, no local do domicílio anterior, ou da respectiva isenção, quando residentes no território nacional.

3. Não sendo apresentada a prova a que se refere o número anterior, sera o imposto correspondente cobrado como remisso na autarquia da residência actual.

CAPÍTULO II
Isenções

ARTIGO 17
(Enumeração)

1. São isentos do imposto pessoal autárquico:

- a) Os indivíduos que, por debilidade, doença ou deformidade física, estejam temporária ou permanentemente incapacitados de trabalhar;
- b) Os cidadãos no cumprimento do Serviço Militar Efectivo Normal, compreendendo o ano da incorporação e o ano da passagem à disponibilidade;
- c) Os estudantes que frequentem, em regime de tempo inteiro, curso de nível médio ou superior, abrangendo

o ano em que perderem essa qualidade, até completarem 21 ou 25 anos de idade, respectivamente, consoante se trate do ensino médio ou superior;

- d) Os pensionistas do Estado, das autarquias locais, da Segurança Social ou de outras formas de pensão, quando não tenham outros proventos além das respectivas pensões;
- e) A mulher camponesa e a mulher doméstica;
- f) Os estrangeiros ao serviço do país da respectiva nacionalidade, quando haja reciprocidade de tratamento.

2. Salvo nos casos de isenção permanente devidamente certificada, as isenções previstas neste artigo têm de ser reconhecidas no ano a que respeitar a cobrança do imposto.

3. A isenção prevista na alínea c) do n.º 1 é extensiva aos estudantes moçambicanos no estrangeiro, nas mesmas condições aí previstas.

ARTIGO 18
(Isenções excepcionais)

Por deliberação da respectiva assembleia, mediante proposta do executivo autárquico, podem ser temporariamente isentos do pagamento do imposto pessoal autárquico os contribuintes que, devido a calamidades naturais ou outras circunstâncias excepcionais, não se encontrem em condições de o satisfazer em determinado ano.

ARTIGO 19
(Certificados de isenção)

1. A pedido dos interessados será fornecido gratuitamente um certificado de isenção, de modelo próprio, aos contribuintes isentos nos termos dos artigos antecedentes.

2. São competentes para a emissão do certificado de isenção:

- a) As autoridades responsáveis pelo lançamento do imposto, no caso de contribuintes isentos nos termos das alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 17, bem como do artigo 18;
- b) O respectivo estabelecimento de ensino ou o Ministério da Educação, no caso de isenção ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 17;
- c) O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, na hipótese referida na alínea f) do n.º 1 do artigo 17.

3. Será dispensada a emissão do certificado de isenção no caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.

CAPÍTULO III
Taxas

ARTIGO 20
(Competências e critério de graduação)

1. As taxas do imposto pessoal autárquico a vigorar anualmente em cada autarquia são estabelecidas até 30 de Setembro do ano anterior pela respectiva assembleia autárquica, para pagamento a dinheiro ou em espécie, não podendo exceder o máximo de dois décimos do salário mínimo nacional mensal para os trabalhadores da indústria.

2. Para efeitos do disposto neste artigo, os conselhos autárquicos submeterão à apreciação das assembleias autárquicas, até 31 de Agosto, propostas das taxas do imposto normal e do devido pelos contribuintes remissos a vigorar no ano seguinte na respectiva autarquia.

3. As propostas dos conselhos autárquicos terão em conta o nível da actividade económica da autarquia e a capacidade material dos contribuintes aí residentes.

4. Na ausência das propostas dos conselhos autárquicos, manter-se-ão as taxas em vigor no ano em curso, salvo deliberação expressa em contrário da competente assembleia autárquica.

5. O pagamento em espécie previsto no n.º 1 deste artigo será regulamentado pela respectiva assembleia autárquica, de acordo com as condições existentes para a sua aplicabilidade.

ARTIGO 21

(Taxas para pagamento em espécie)

Nos casos em que a assembleia autárquica deliberar que o pagamento do imposto possa fazer-se em espécie, a correspondente deliberação, a promover nos prazos e segundo os critérios enunciados no artigo anterior, indicará logo as correspondentes equivalências a observar, com explicitação dos produtos cuja entrega possa ser aceite em quitação da obrigação do imposto.

ARTIGO 22

(Formas de publicação)

Incumbe ao conselho autárquico assegurar adequada publicidade das taxas aprovadas, nomeadamente com a afixação de editais nos locais públicos do costume e publicação no jornal mais lido na respectiva autarquia.

CAPÍTULO IV

Lançamento e cobrança

ARTIGO 23

(Responsabilidade pelo lançamento do imposto e cadastro dos contribuintes)

1. O lançamento do imposto, que será feito por anos civis, compete às autoridades administrativas da autarquia, e terá por base o cadastro dos contribuintes residentes na respectiva circunscrição territorial, organizado com base na reunião dos verbetes a que se refere o artigo 27.

2. Compete às assembleias autárquicas deliberar sobre as formas de manter actualizado o cadastro a que se refere o número anterior, mediante proposta a submeter pelo conselho autárquico.

ARTIGO 24

(Prazos de pagamento e designação dos agentes e locais de cobrança)

1. A cobrança do imposto far-se-á em cada autarquia a partir do dia 2 de Janeiro de cada ano, pelas taxas fixadas para a área em que for pago, encerrando-se em 31 de Dezembro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, cabe aos presidentes dos conselhos autárquicos designar, em ordem de serviço, os agentes competentes para executar a cobrança de imposto, e os correspondentes locais de pagamento, no território de cada autarquia.

ARTIGO 25

(Criação de postos móveis de cobrança)

1. A fim de facilitar as operações de cobrança do imposto, os conselhos autárquicos promoverão, sempre que possível, a criação de postos móveis nas respectivas áreas.

2. A criação de tais postos será determinada em ordem de serviço com indicação dos dias e locais de funcionamento, do que se fará a devida publicidade pelos meios mais eficazes.

ARTIGO 26

(Formas de participação da comunidade)

1. Cabe aos conselhos autárquicos promover formas adequadas de participação da comunidade nas operações de lançamento e cobrança do imposto, incluindo a celebração de acordos com as entidades empregadoras, nos casos em que a natureza e a dimensão do centro de trabalho possibilitem ou recomendem a utilização de mecanismos de retenção na fonte, ou o estabelecimento de postos móveis de cobrança.

2. No caso dos contribuintes do Imposto Pessoal Autárquico que o sejam simultaneamente do Imposto sobre o Rendimento de Trabalho — Secção “A”, a cobrança do imposto será feita por desconto nos respectivos vencimentos ou salários, a processar pela entidade empregadora.

3. Tratando-se de trabalhadores cujo salário é pago pelo Orçamento do Estado, o processo de retenção na fonte será de conformidade com o estabelecido para o Imposto de Reconstrução Nacional.

4. Compete às assembleias autárquicas deliberar sobre as formas de participação das comunidade neste imposto, bem como as regras a observar por parte das entidades patronais para o cumprimento do disposto no n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 27

(Verbetes de lançamento)

1. No acto do pagamento do imposto será entregue aos contribuintes que o efectuem pela primeira vez, para preenchimento, um verbete de modelo próprio, do qual constarão o nome completo do contribuinte e o respectivo domicílio, ocupação e idade.

2. Os verbetes, depois de devidamente preenchidos, serão numerados e arquivados pelos serviços que tenham a seu cargo o lançamento do imposto, ficando dispostos por postos administrativos, localidades ou bairros de residência e ordenados alfabeticamente os que respeitem a um mesmo posto, localidade ou bairro.

3. No verso do verbete será anotado, no lugar próprio para o efeito demarcado, o número do conhecimento e o ano a que respeita a cobrança, com a posição da rubrica do funcionário que arrecadar o imposto e o carimbo de caixa em uso.

4. O preenchimento dos verbetes, no caso de contribuintes analfabetos, será efectuado pelo funcionário para o efeito designado, que deverá estar sempre presente no local de cobrança e prestará os esclarecimentos necessários aos restantes contribuintes.

5. Os verbetes a que se refere o presente artigo, devidamente arquivados, constituirão o ficheiro geral dos contribuintes em cada autarquia.

ARTIGO 28

(Conhecimentos de cobrança)

1. O pagamento do imposto será efectuado contra a entrega ao contribuinte, ou a quem o representar, de um conhecimento, conforme o modelo aprovado.

2. Os conhecimentos do imposto remisso serão de modelo igual ao referido no número anterior, mas terão impresso ao centro um R, em cor diferente, de 4cm de altura.

ARTIGO 29

(Contribuintes remissos)

Sobre as dívidas do imposto que não forem pagas dentro do respectivo prazo não incidem juros de mora, sendo no entanto, os respectivos contribuintes considerados remissos e ficando sujeitos à taxa agravada própria dessa situação.

ARTIGO 30

(Exigência da prova de pagamento no ano anterior)

1. Nenhum contribuinte poderá efectuar o pagamento do imposto do ano em curso sem que se mostre pago o imposto do ano anterior.

2. O imposto de qualquer ano em atraso será sempre cobrado como remisso, anotando-se o facto no verso do respectivo verbete.

CAPÍTULO V

Escrituração e entrega das receitas do imposto

ARTIGO 31

(Designação de um responsável único)

1. Em cada autarquia será designado um responsável único que actuará como orientador e fiscal das operações de lançamento e cobrança do imposto na respectiva área territorial e que ficará como exactor perante a Fazenda Nacional, respondendo pelo valor dos conhecimentos que lhe forem fornecidos e pelos fundos provenientes da colecta do imposto.

2. A designação prevista no número anterior compete exclusivamente ao presidente do respectivo conselho autárquico.

3. Nos postos administrativos, localidades e bairros é exactor o funcionário ou agente para o efeito designado em ordem de serviço do presidente do conselho autárquico.

ARTIGO 32

(Contas de responsabilidade dos exactores)

1. Os serviços competentes da autarquia organizarão, sob superintendência directa do presidente do respectivo conselho autárquico, contas correntes, de modelo próprio, relativamente a cada um dos exactores constituídos nos termos do artigo anterior, os quais respondem perante a autarquia e perante a Fazenda Nacional pelo valor dos conhecimentos que lhes tiverem sido distribuídos, enquanto não os devolverem ou entregarem as importâncias que representam.

2. Para efeitos do disposto neste artigo, as contas de responsabilidade remetidas pelos exactores para julgamento documentarão o movimento de conhecimentos e de numerário, em conta corrente referida a cada um dos locais de cobrança, durante o período a que respeitar a respectiva gerência.

3. O julgamento das contas abrangerá a responsabilidade do respectivo exactor principal, pela receita global do imposto, e, solidariamente, a dos responsáveis por cada um dos locais de cobrança que hajam sido constituídos, limitada ao valor dos conhecimentos de seu débito.

ARTIGO 33

(Regras de escrituração)

1. A escrituração do imposto arrecadado em cada um dos locais de cobrança é da responsabilidade dos respectivos exactores e será feita de harmonia com as instruções regulamentares em vigor.

2. Os serviços de tesouraria da autarquia manterão em dia, relativamente a cada exactor, as contas correntes a que se refere o artigo anterior, e nelas se escriturarão:

- a) A débito, o valor dos conhecimentos entregues nos termos do n.º 1 do artigo 47;
- b) A crédito, o montante das receitas entregues e o valor dos conhecimentos devolvidos, nos termos dos artigos 37 e 38, respectivamente.

ARTIGO 34

(Mudança de exactores)

A mudança do exactor implicará necessariamente balanço de conferência e transição dos conhecimentos e demais valores em cofre, sendo uma cópia do balanço remetida aos serviços de tesouraria da autarquia, para confronto com o saldo da respectiva conta corrente e anotação.

ARTIGO 35

(Conhecimentos na posse dos exactores)

Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, o débito efectuado pelo fornecimento dos conhecimentos nos termos do n.º 1 do artigo 47 terá o valor de numerário à ordem do respectivo exactor.

ARTIGO 36

(Entrega das receitas arrecadadas)

1. Das receitas do imposto arrecadado em cada um dos locais de cobrança constituídos nos termos do artigo 25 e seguintes, será feita entrega centralizada, diária ou semanal, consoante as circunstâncias, na tesouraria da respectiva autarquia, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a cobrança tiver sido realizada.

2. A entrega será processada pelo exactor principal, designado nos termos do n.º 1 do artigo 31.

3. Os funcionários ou agentes que em cada posto administrativo, localidade ou bairro tenham a seu cargo as operações de cobrança do imposto, entregarão ou enviarão, com a devida segurança, ao exactor principal da respectiva autarquia, o produto da cobrança realizada no mês anterior, com a antecedência necessária ao cumprimento do prazo fixado no n.º 1.

ARTIGO 37

(Entrega e destruição dos conhecimentos não utilizados)

1. Até 31 de Dezembro, no acto da última entrega das receitas arrecadadas no respectivo ano, será feita devolução dos conhecimentos de cobrança não utilizados durante o ano, acompanhados de guia em quadruplicado de modelo próprio.

2. Os responsáveis de cada posto de cobrança restituirão igualmente ao exactor principal, no acto da última entrega ou da remessa da receita cobrada no mês de Dezembro, os conhecimentos que tenham sido confiados à sua guarda e não hajam sido utilizados na cobrança no ano a que respeitarem.

3. Os conhecimentos devolvidos serão levados a crédito dos exactores que os tinham à sua responsabilidade e destruídos pelo fogo, em acto testemunhado pelo presidente do conselho autárquico, dentro de trinta dias a contar da data do recebimento, lavrando-se auto de inutilização.

ARTIGO 38

(Quitação pelos valores recebidos)

1. O responsável dos serviços de Tesouraria em cada autarquia fará juntar ao processo de contas da responsabilidade de cada exactor certificado com a indicação das importâncias representativas dos conhecimentos recebidos e devolvidos e das receitas por ele entregues no período a que respeitar a prestação de contas.

2. O certificado previsto neste artigo servirá de documento de quitação suficiente, relativamente às contas de responsabilidade de cada exactor.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

ARTIGO 39

(Exigência da prova de pagamento do imposto)

1. É obrigatória a prova do pagamento do imposto pessoal autárquico relativo ao ano anterior ou da sua isenção sempre que quaisquer autoridades o exijam.

2. A prova do pagamento far-se-á pela apresentação do respectivo conhecimento de cobrança e a prova de isenção pela exibição do competente certificado.

3. Em todos os serviços e departamentos do Estado e das Autarquias, com excepção dos hospitais, escolas e serviços de assistência, deverá ser negado andamento a qualquer pretensão, enquanto o respectivo não fizer a prova a que alude o presente artigo.

ARTIGO 40

(Declarações comprovativas da desobrigação do imposto)

Em face dos verbetes mencionados no artigo 27 e do competente averbamento do pagamento do imposto, será passada declaração, de modelo próprio, isenta de selo e emolumentos, devidamente assinada e autenticada pela autoridade administrativa competente, comprovativa da desobrigação do imposto, aos contribuintes que não possam apresentar a prova referida no artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Reclamações e recursos

ARTIGO 41

(Restituição do imposto indevidamente pago)

1. O imposto pessoal autárquico indevidamente pago poderá ser total ou parcialmente restituído durante os cinco anos que se seguirem ao da cobrança, oficiosamente ou a pedido dos interessados.

2. Considera-se indevidamente pago o imposto quando:

- a) Tenha sido pago por indivíduos a ele não sujeitos ou dele isentos;
- b) Tenha havido duplicação de pagamento ou pagamento por taxa superior à devida.

3. As importâncias a restituir aos contribuintes serão as correspondentes à taxa indevidamente paga.

4. A restituição motivada por duplicação de pagamento do imposto com dois conhecimentos de cobrança do mesmo ano efectuar-se-á pelo mais recente.

ARTIGO 42

(Instrução e encaminhamento do pedido de restituição)

1. A restituição do imposto indevidamente pago pode ser solicitada, por escrito ou verbalmente, nos serviços competentes da autarquia, com apresentação de certificado de isenção, conhecimentos, declarações, ou qualquer outro documento que possa comprovar o pagamento indevido.

2. Os serviços pronunciar-se-ão sobre a procedência do pedido e informá-lo-ão, mediante os elementos de prova que reunirem, indicando as entidades que devam suportar os encargos da restituição, quando for caso disso.

3. O processo de restituição é isento de selos e emolumentos, cabendo a respectiva decisão ao presidente do conselho autárquico.

4. O certificado de isenção e o conhecimento cuja importância não seja restituída serão devolvidos ao contribuinte logo que transite em julgado a decisão proferida sobre o pedido de restituição.

ARTIGO 43

(Obrigatoriedade de participação dos pagamentos indevidos)

1. Os funcionários competentes para executar a cobrança do imposto participarão os pagamentos indevidos que oficiosamente chegaram ao seu conhecimento, promovendo-se a restituição pelas formalidades fixadas no artigo anterior.

2. A participação interrompe o prazo fixado no n.º 1 do artigo 41.

CAPÍTULO VIII

Penalidades

ARTIGO 44

(Falta de interesse ou incúria com prejuízo das cobranças do imposto)

Incorrerão em pena disciplinar e perda da remuneração prevista no n.º 1 do artigo 49, os funcionários que tenham a seu cargo as operações de lançamento e cobrança do imposto quando, por falta de interesse ou por incúria da sua parte, resulte prejudicada a cobrança ou não sejam cumpridos os prazos e demais deveres fixados no presente diploma.

ARTIGO 45

(Recusa de informações)

Cometem o crime de desobediência aqueles que, sem motivo legítimo, se recusarem a prestar aos funcionários e agentes encarregados do lançamento e cobrança do imposto, no exercício das suas funções, as informações que lhes forem legalmente exigidas.

ARTIGO 46

(Incumprimento de outras obrigações)

Os funcionários públicos, que no exercício das suas funções deixaram de cumprir algumas das obrigações impostas neste diploma incorrerão em responsabilidade disciplinar, se for caso disso, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista em outras leis.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

ARTIGO 47

(Conhecimentos de cobrança)

1. Os conhecimentos de cobrança do imposto serão fornecidos às entidades responsáveis pelas operações de lançamento e cobrança em cadernetas de cem exemplares, de cores diferentes para cada ano, intercalados com folhas que constituirão, por meio de decalque, duplicado para arquivo, mediante requisição de modelo próprio, em quadruplicado.

2. Os conhecimentos de cobrança e os respectivos duplicados serão numerados por séries, de 1 a 10 000, correspondendo uma letra ou grupo de letras a cada série, podendo o número indicado ser reduzido quando se reconhecer que é suficiente menor quantidade para a cobrança de determinada taxa.

3. Os duplicados, que se manterão na caderneta respectiva, servirão para descarga do pagamento do imposto nos verbetes a que se refere o artigo 27 e fiscalização das cobranças efectuadas.

ARTIGO 48

(Especial responsabilidade do presidente do conselho autárquico)

1. Cabe especialmente ao presidente do conselho autárquico assegurar que a produção das cadernetas de conhecimentos de cobrança do imposto tenha lugar em condições de segurança adequadas e em tempo oportuno de modo a não atrasar as operações de lançamento do imposto a partir de 2 de Janeiro de cada ano, nos termos previstos no artigo 24.

2. Os Ministros do Plano e Finanças e da Administração Estatal são competentes para expedir, por diploma conjunto, instruções mais detalhadas relativas aos procedimentos a adoptar em matéria de adjudicação dos trabalhos de confecção dos conhecimentos de cobrança, seu manuseamento, conservação e guarda em condições que assegurem a necessária transparência e segurança nas operações de lançamento e cobrança do imposto.

ARTIGO 49

(Afectação de receitas para remuneração de agentes)

É autorizado o conselho autárquico a fixar a percentagem do imposto arrecadado, não podendo a mesma exceder 10% da respectiva colecta, destinada a remunerar os funcionários ou agentes que participem nas actividades de lançamento do imposto, estabelecendo os respectivos critérios.

TÍTULO III

Imposto Predial Autárquico

CAPÍTULO I

Incidência

ARTIGO 50

(Incidência real)

O imposto predial autárquico incide sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos situados no território da respectiva autarquia.

ARTIGO 51

(Conceito de prédio urbano)

1. Para efeitos da aplicação do imposto, entende-se por prédio urbano toda a parcela de terreno, abrangendo os edifícios e construções nela incorporados ou assentes com carácter de permanência, desde que:

- a) Faça parte do património de uma pessoa singular ou colectiva ou a esta possa imputar-se o respectivo uso ou fruição sem o pagamento de uma renda;
- b) Seja susceptível de, em condições normais, produzir rendimento e esteja afecto a quaisquer fins que não sejam a agricultura, silvicultura ou pecuária.

2. Os edifícios ou construções, ainda que móveis por natureza, são considerados como tendo carácter de permanência sempre que afectos a fins não transitórios, e designadamente quando se acharem assentes no mesmo local por um período superior a seis meses.

3. Para efeitos de imposto predial autárquico, cada fracção autónoma, no regime de propriedade horizontal ou em outras formas de condomínio, será havida como constituindo um prédio.

ARTIGO 52

(Classificação dos prédios sujeitos a impostos)

1. Para efeitos de avaliação e graduação das taxas do imposto, os prédios sujeitos ao imposto predial autárquico poderão assim classificar-se:

- a) Habitacionais;
- b) Comerciais, industriais ou para o exercício de actividades profissionais independentes;
- c) Terrenos para construção.

2. Habitacionais, comerciais, industriais ou para o exercício de actividades profissionais independentes são os edifícios ou construções para tal licenciados ou, na falta de licença, que tenham como destino normal o exercício das correspondentes actividades.

3. Consideram-se terrenos para construção aqueles para os quais tenha sido concedido alvará de loteamento, aprovado projecto ou concedida licença de construção e ainda aqueles que assim tenham sido declarados no título aquisitivo, salvo se afectos exclusivamente ao exercício de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias.

ARTIGO 53

(Sujeito passivo)

1. O imposto é devido pelos titulares do direito de propriedade em 31 de Dezembro do ano a que a colecta respeitar.

2. Nos casos de usufruto ou de propriedade resolúvel, o imposto será devido por quem tenha o uso e fruição do prédio.

3. Presume-se proprietário ou usufrutuário, para efeitos fiscais, quem como tal figure ou deva figurar na matriz predial na data referida no n.º 1 ou, na falta de inscrição, quem em tal data detenha efectiva posse do prédio.

ARTIGO 54

(Início da sujeição a imposto)

1. O imposto predial autárquico é devido a partir:

- a) Do próprio ano em que o terreno e demais elementos referidos no artigo 51 devam ser classificados como prédio urbano;
- b) Do ano seguinte ao termo da situação de isenção, quando seja caso disso;
- c) Do ano da conclusão das obras de edificação, de melhoramento ou de outras alterações que hajam determinado a variação do valor tributário do prédio,

ou da respectiva classificação, quando qualquer destes factos tenha ocorrido até 30 de Junho;

- d) Do ano seguinte à verificação dos factos descritos na alínea anterior, quando estes se tenham verificado posteriormente a 30 de Junho;
- e) Do quinto ano seguinte àquele em que um terreno para construção tenha passado a figurar no activo de uma empresa que tenha por objecto a construção de edifícios para venda;
- f) Do terceiro ano seguinte àquele em que um prédio tenha passado a figurar na posse de uma empresa que tenha por objecto a sua venda.

2. Quando, nas situações previstas nas alíneas e) e f) do número anterior, ao prédio seja dada diferente utilização, liquidar-se-á o imposto por todo o período decorrido desde a sua aquisição.

ARTIGO 55

(Data da conclusão dos prédios urbanos)

1. Os prédios urbanos presume-se concluídos ou modificados na mais antiga das seguintes datas:

- a) De concessão da licença de habitação ou utilização, quando exigível;
- b) De apresentação da declaração para inscrição na matriz;
- c) De verificação da utilização do prédio, desde que a título não precário;
- d) Em que se tenha tornado possível a normal utilização do prédio para os fins a que se destina.

2. O chefe da repartição de finanças da área fiscal da situação dos prédios fixará, em despacho fundamentado, a data da conclusão ou modificação dos mesmos nos casos não previstos no número anterior, relevar, com base em elementos de que disponha, designadamente os fornecidos pela fiscalização, pelos serviços competentes da autarquia ou resultantes de reclamação do contribuinte.

CAPÍTULO II

Isenções

ARTIGO 56

(Isenções permanentes)

São isentos de imposto predial autárquico:

- a) As associações humanitárias e outras entidades que, sem intuito lucrativo, prossigam no território da autarquia fins de assistência social, saúde pública, educação, culto, cultura, desporto e recreação, caridade, beneficência ou outra actividade de relevante interesse público, relativamente aos prédios afectos à realização desses fins;
- b) Os Estados estrangeiros, relativamente aos prédios adquiridos para instalação das suas instalações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade de tratamento;
- c) A própria autarquia e qualquer dos seus serviços, ainda que personalizados, relativamente aos prédios que integrem o respectivo património;
- d) As casas de construção precária e outras construções não definitivas, quando habitadas pelo respectivo proprietário.

ARTIGO 57

(Incentivos à habitação própria)

1. Cabe à assembleia autárquica definir o quadro de isenções e bonificações da taxa do imposto a observar, como incentivo à construção ou aquisição de habitação própria.

2. Os benefícios a conceder nos termos do número anterior não devem exceder 10 e 15 anos, respectivamente, consoante se trate de isenção ou redução da taxa do imposto, devendo graduar-se na razão inversa do valor dos prédios.

3. Entendem-se como destinados a habitação própria, para efeitos do disposto neste artigo, os prédios construídos ou adquiridos para residência permanente do contribuinte ou do seu agregado familiar, desde que efectivamente afectos a tal fim no prazo de seis meses após a respectiva conclusão ou aquisição, salvo motivo que lhes não seja imputável.

4. No benefício a conceder incluem-se os arrumos, despensas e garagens, ainda que fisicamente separados, desde que integrando o mesmo edifício ou conjunto habitacional, quando utilizados exclusivamente pelo contribuinte ou seu agregado familiar como complemento da habitação isenta.

ARTIGO 58

(Competências para o reconhecimento)

1. Compete à assembleia autárquica reconhecer, perante processo devidamente instruído pelos serviços competentes da autarquia, a solicitação dos interessados, o interesse público local das actividades desenvolvidas pelas entidades a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 56, para efeitos de concessão da isenção aí prevista.

2. Cabe ao presidente do conselho municipal ou de povoação indicar o serviço competente para o reconhecimento das demais isenções previstas no mesmo artigo.

3. Cabe ao chefe da repartição de finanças da área da situação do prédio, precedendo requerimento devidamente documentado, apresentado pelo contribuinte no prazo de noventa dias contados da verificação do respectivo facto determinante, reconhecer os incentivos à habitação própria prevista no artigo anterior.

4. No caso a que se refere o número anterior, quando a afectação do prédio a residência permanente do contribuinte ou do seu agregado familiar deixe de verificar-se dentro do prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior, ou se o pedido de isenção for apresentado para além do termo do prazo referido no número anterior, a isenção iniciar-se-á a partir do ano imediato ao da apresentação do pedido, cessando, todavia, no ano em que findaria se a afectação se tivesse verificado nos seis meses imediatos ao da conclusão ou aquisição do prédio ou se o pedido tivesse sido apresentado em devido tempo.

ARTIGO 59

(Cessação do benefício)

As isenções e demais benefícios previstos nos artigos 56 e 57 cessam no próprio ano em que deixem de verificar-se as circunstâncias que determinaram a respectiva concessão, nomeadamente quando o prédio ou parte de prédio venha a ser afecto a fins diferentes dos originalmente previstos.

CAPÍTULO III

Determinação do valor colectável

ARTIGO 60

(Valor tributável)

A base de tributação dos prédios sujeitos a imposto predial autárquico é o respectivo valor patrimonial, determinado nos termos do regulamento de avaliação previsto no n.º 1 do artigo 56 da Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, observando-se provisoriamente as disposições dos artigos seguintes.

ARTIGO 61

(Avaliação provisória)

1. Até à aprovação do regulamento a que alude o artigo anterior, tem-se como valor colectável de cada prédio o montante, eventualmente corrigido nos termos do artigo 65, que resultar da

respectiva avaliação provisória segundo as regras estabelecidas para efeitos do processo de venda dos imóveis sob gestão da Administração do Parque Imobiliário do Estado, consoante a classificação económica dos prédios sujeitos a avaliação.

2. O valor tributável dos prédios com partes enquadáveis em mais de uma das classificações do n.º 1 do artigo 52 será determinado:

- a) Caso uma das partes seja principal e a outra ou outras meramente acessórias, por aplicação das regras de avaliação da parte principal, tendo em atenção a valorização resultante da existência das partes acessórias;
- b) Caso as diferentes partes sejam economicamente independentes, cada parte será avaliada por aplicação das correspondentes regras, sendo o valor do prédio a soma dos valores das suas partes.

ARTIGO 62

(Comissões de avaliação)

1. Para efeitos da avaliação prevista no artigo anterior, constituir-se-ão em cada uma das autarquias comissões de avaliação, cuja composição e funcionamento se regularão nos termos da parte aplicável do Regulamento da Contribuição Predial Urbana em vigor.

2. Os Ministros do Plano e Finanças e das Obras Públicas e Habitação emitirão, por diploma conjunto, as instruções complementares necessárias à boa execução do disposto no número anterior.

ARTIGO 63

(Matrizes prediais)

1. Os resultados das avaliações efectuadas nos termos dos artigos antecedentes serão objecto de averbamento adequado nas matrizes prediais, organizadas e mantidas nos termos do Regulamento da Contribuição Predial Urbana.

2. A Ministra do Plano e Finanças adoptará, por diploma ministerial, as providências técnicas necessárias para adaptar as matrizes prediais às necessidades de lançamento e fiscalização do imposto predial autárquico.

ARTIGO 64

(Terrenos para construção)

As regras para determinação do valor tributável dos terrenos para construção serão estabelecidas por diploma conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 65

(Correcção dos efeitos da depreciação monetária)

1. Concluído o processo de avaliação previsto no artigo 61, poderão os prédios cujo valor cadastral se mostre depreciado em mais de 30% ser objecto de reavaliação administrativa, por aplicação de índice adequado de correcção monetária.

2. Cabe a Ministra do Plano e Finanças estabelecer, por diploma ministerial, os índices anuais de correcção monetária a aplicar, para efeitos do disposto no número anterior.

CAPÍTULO IV

Taxas

ARTIGO 66

(Aprovação e limites)

1. As taxas do imposto predial autárquico a vigorar em cada autarquia são fixadas pela respectiva assembleia, graduadas entre 0,2% e 1% do valor patrimonial dos prédios sujeitos a imposto.

2. Compete à assembleia autárquica, mediante proposta do conselho autárquico, aprovar a tabela de rendas a aplicar, para efeitos do número anterior.

ARTIGO 67

(Comunicações obrigatórias)

1. Sem prejuízo de outras formas de publicidade, as deliberações das assembleias municipais nas matérias de que trata o artigo antecedente serão notificadas às repartições de Finanças com jurisdição nas correspondentes áreas territoriais, até 31 de Outubro de cada ano.

2. Na falta de comunicação dentro do prazo referido no número anterior, o imposto será liquidado por aplicação das taxas vigentes no ano anterior.

3. Não existindo qualquer deliberação do antecedente, será o imposto liquidado por aplicação da taxa mínima a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Liquidação

ARTIGO 68

(Competência para a liquidação)

O imposto predial autárquico será liquidado anualmente, em relação a cada autarquia, pela repartição de finanças com jurisdição na correspondente área territorial, com base nos valores e aos sujeitos passivos constantes das matrizes à data da liquidação.

ARTIGO 69

(Transmissão de prédios em processo judicial)

1. Quando um prédio possa vir a ser objecto de transmissão por venda judicial ou administrativa, o juiz da execução fará notificar oportunamente o respectivo secretário de Finanças para que proceda, com vista à graduação de créditos, à liquidação do imposto devido pelo executado e lhe remeta certidão do seu quantitativo, no prazo de dez dias, o qual poderá ser prorrogado por motivos atendíveis.

2. O mesmo se observará, com as necessárias adaptações, em todos os demais casos de venda ou adjudicação em processo judicial ou administrativo.

3. Na verificação e graduação dos créditos atender-se-á não só ao imposto constante da certidão a que se refere o n.º 1, mas ainda ao que deva ser liquidado até à data da venda ou adjudicação do prédio.

ARTIGO 70

(Prédios demolidos ou expropriados)

Sobre os rendimentos dos prédios que forem demolidos ou expropriados, o imposto predial autárquico relativo ao ano em curso será liquidado com referência aos meses decorridos até ao início da demolição ou até à data da expropriação.

ARTIGO 71

(Prédios novos)

1. Relativamente aos prédios novos, o imposto liquidar-se-á a partir do mês em que tenham sido ocupados ou daquele em que haja terminado a isenção temporária.

2. Cada habitação ou parte de prédio novo susceptível de arrendamento separado será tomada autonomamente para efeitos de determinação do valor colectável sobre que haja de incidir a liquidação.

3. O imposto relativo a quaisquer outros prédios cuja isenção tenha cessado liquidar-se-á também nos termos deste artigo.

ARTIGO 72

(Prédios omissos na matriz)

Quando a avaliação de prédio omissos se torne definitiva, liquidar-se-á imposto por todo o tempo durante o qual a omissão se tenha verificado, com o limite máximo dos cinco anos civis imediatamente anteriores ao do lançamento.

ARTIGO 73

(Modificações e beneficiações)

O valor patrimonial que crescer em virtude de alteração em prédios já inscritos será colectado pelo imposto que lhe corresponda, desde o mês em que o aumento se verificar.

ARTIGO 74

(Revisão oficiosa da liquidação)

As liquidações serão officiosamente revistas:

- Quando, por atraso na actualização das matrizes, o imposto tenha sido liquidado por valor diverso do legalmente devido, ou em nome de outrem que não o respectivo sujeito passivo;
- Em resultado de nova avaliação;
- Quando tenha havido erro de que haja resultado colecta de montante diferente do legalmente exigível.

ARTIGO 75

(Caducidade do direito à liquidação)

1. Só poderão ser efectuadas ou corrigidas liquidações, ainda que adicionais, nos cinco anos seguintes àquele a que o imposto respeitar.

2. Do mesmo modo, só poderá proceder-se a anulação oficiosa, ainda que parcial, de uma liquidação se ainda não tiverem decorridos cinco anos contados da data de pagamento da correspondente colecta.

3. Não haverá lugar a qualquer liquidação ou anulação sempre que o montante do imposto a cobrar ou restituir for inferior a 10 000,00 MT.

ARTIGO 76

(Documentos de cobrança)

1. A liquidação do imposto predial autárquico far-se-á nos respectivos verbetes de lançamento, preenchendo-se seguidamente o índice dos verbetes e uma relação para descarga dos documentos de cobrança.

2. Depois de concluído o lançamento do imposto, deverão extrair-se os conhecimentos de cobrança e elaborar-se uma certidão, em duplicado, na qual se mencionem o número e o montante das colectas.

CAPÍTULO VI

Cobrança

ARTIGO 77

(Entrega dos conhecimentos e explicação dos avisos de pagamento)

Os conhecimentos de cobrança serão entregues ao recebedor até ao dia 25 de Novembro de cada ano, devendo expedir-se até 20 de Dezembro os avisos para pagamento à boca do cofre.

ARTIGO 78

(Datas de pagamento)

1. O imposto predial autárquico deverá ser pago em duas prestações iguais, com vencimento em Janeiro e Junho, respectivamente, salvaguardando o disposto no número seguinte.

2. As prestações resultantes não poderão ser inferiores a 10 000,00 MT, devendo as colectas até 20 000,00 MT ser pagas por uma só vez, no mês de Janeiro.

ARTIGO 79

(Transmissão de propriedade, demolições e expropriações)

Verificando-se transmissão de propriedade contratual, e bem assim nos casos de demolição ou expropriação a que se refere o

artigo 70, o imposto predial autárquico será liquidado para cobrança eventual a efectuar-se por uma só vez, nos prazos seguintes:

- a) Até ao fim do mês posterior ao pagamento da sisa ou da celebração da escritura, nas transmissões contratuais de propriedade imobiliária;
- b) Nos trinta dias subsequentes àquela em que tiverem início os trabalhos, tratando-se de demolição;
- c) Antes da indemnização ter sido paga, em caso de expropriação.

ARTIGO 80

(Prédios novos ou omissos, modificações e beneficiações)

As colectas liquidadas nos termos dos artigos 72 e 73 serão cobradas aquando do primeiro lançamento do imposto que se efectuar depois de inscritos na matriz os prédios novos ou omissos ou de nela se averbarem os aumentos de rendimento.

ARTIGO 81

(Procedimento excepcional, em casos de erro ou omissão)

Quando a liquidação se faça antes da época do vencimento de alguma das prestações em que o pagamento normalmente deveria ser efectuado, observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 44 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, mas apenas em relação à parte do imposto correspondente a prestações que, na ausência do erro ou omissão, já se teriam vencido ou cujo prazo de cobrança estaria em curso.

ARTIGO 82

(Garantias especiais)

1. O imposto predial autárquico goza das garantias especiais previstas na lei para a contribuição predial urbana.
2. Compete ao chefe da repartição de finanças da área da situação do prédio promover o registo da hipoteca legal, quando esta deva ter lugar.

ARTIGO 83

(Substituição legal)

1. Se for instaurada execução contra o arrendatário, subarrendatária ou sublocador, para cobrança de imposto predial autárquico, e este não se mostrar pago no fim do prazo da citação, o processo não deverá prosseguir sem que ao proprietário seja dado conhecimento da execução em curso, podendo ele substituir-se ao executado no respectivo pagamento.

2. O proprietário que, no caso previsto no número anterior, tiver pago o imposto, poderá exigir o correspondente valor, acrescido dos juros de mora, custas e selos, com a primeira renda que posteriormente se vença, ou requerer que a execução continue contra o devedor.

3. O não pagamento da importância a que se refere o número anterior equivale à falta de pagamento da renda para todos os efeitos civis, designadamente os de despejo.

CAPÍTULO VII

Fiscalização

ARTIGO 84

(Poderes de fiscalização)

O cumprimento das obrigações relativas ao imposto predial autárquico será assegurado, em geral, pela aplicação das normas correspondentes da contribuição predial urbana, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 85

(Entidades públicas)

1. As entidades públicas ou que desempenhem funções públicas que intervenham em actos relativos à constituição, transmissão,

registo ou litígio de direitos sobre prédios exigirão a exibição de documento comprovativo da inscrição do prédio na matriz ou, sendo omissos, de que foi apresentada a declaração para inscrição.

2. Sempre que o cumprimento do disposto no número anterior se mostre impossível, far-se-á expressa menção do facto e das razões dessa impossibilidade.

ARTIGO 86

(Entidades fornecedoras de água, energia e telecomunicações)

1. As entidades fornecedoras de água, energia e telecomunicações não poderão efectuar quaisquer ligações sem que pelo requerente seja entregue uma declaração, em impresso próprio a ser fornecido pela administração fiscal, na qual se identificará o prédio, fracção ou parte, o respectivo proprietário ou usufrutuário, se declarará a situação de inscrição ou de omissão do prédio na matriz, o título de ocupação do requerente e, tratando-se de arrendamento, a data do contrato e o montante convencionado das rendas anuais.

2. Das declarações referidas no número anterior será enviada mensalmente cópia à repartição de finanças da área da situação dos prédios.

ARTIGO 87

(Especial responsabilidade dos conselhos autárquicos)

Aos conselhos autárquicos compete, em particular, colaborar com a administração fiscal na fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma relativamente ao imposto predial autárquico, devendo, nomeadamente:

- a) Enviar trimestralmente à repartição de finanças da área da situação dos prédios os dados de que disponham relativos a alvarás de loteamento, projectos e licenças de construção, licenças de demolição e de obras, pedidos de vistorias, datas de conclusão de edifícios e seus melhoramentos ou da sua ocupação;
- b) Enviar, oficiosamente ou a solicitação fiscal, quaisquer outros dados considerados pertinentes para efeitos de fiscalização.

CAPÍTULO VIII

Garantias dos contribuintes

ARTIGO 88

(Garantias da legalidade)

Os contribuintes do imposto predial autárquico podem socorrer-se de todos os meios de garantia da legalidade previstos no Código dos Impostos sobre o Rendimento, relativamente à contribuição predial urbana.

ARTIGO 89

(Reclamação das matrizes)

1. O contribuinte ou qualquer titular de um interesse directo, pessoal e legítimo pode consultar ou obter documento comprovativo dos elementos constantes das inscrições matriciais.

2. As pessoas referidas no número anterior poderão, a todo o tempo reclamar de incorrecções nas inscrições matriciais.

CAPÍTULO IX

Penalidades

ARTIGO 90

(Prédios sem inscrição matricial)

1. Os proprietários ou usufrutuários de prédios que se encontrem omissos nas matrizes por falta de apresentação das declarações previstas nos artigos 276 e 277 do Regulamento da Contribuição Predial Urbana incorrerão em multa igual ao dobro do imposto predial autárquico a liquidar em tais circunstâncias nos termos do artigo 72 do presente diploma.

2. Tratando-se de prédios a que aproveitem quaisquer dos incentivos previstos no artigo anterior, a multa será graduada no equivalente ao imposto que devesse ser liquidado se o prédio não gozasse do correspondente benefício.

3. Se as declarações a que se refere o n.º 1 tiverem sido apresentadas antes de iniciado o procedimento para aplicação das multas, serão estas liquidadas com base no imposto correspondente aos meses que tenham decorrido, depois de findos os prazos estabelecidos para a respectiva apresentação, até ao termo do mês em que entrega da declaração se tenha verificado.

ARTIGO 91
(Outras transgressões)

Sobre as multas previstas no Regulamento da Contribuição Predial Urbana, relativas a outras transgressões cuja verificação igualmente implique prejuízo ou atraso na liquidação do imposto predial autárquico, incidirá um adicionamento de 50%, o qual reverterá integralmente a favor dos cofres da autarquia da situação dos prédios.

CAPÍTULO X
Disposições diversas

ARTIGO 92
(Regularização excepcional da situação de prédios sem inscrição matricial)

1. Os proprietários ou usufrutuários de prédios actualmente sem inscrição matricial, designadamente terrenos para construção, deverão requerê-la ao chefe da repartição de finanças da área da situação de tais prédios, até 30 de Novembro de 2001, deixando neste caso de incorrer em qualquer das sanções previstas neste diploma e no Regulamento da Contribuição Predial Urbana para a eventual transgressão que haja motivado a omissão.

2. O não cumprimento ou o cumprimento fora do prazo do disposto no número anterior será punido com multa graduada entre 1 000 000,00 MT e 25 000 000,00 MT consoante as circunstâncias.

3. As multas previstas no número anterior serão aplicadas nos termos do Código do Contencioso das Contribuições e Impostos, revertendo o seu conteúdo, em partes iguais, para a Fazenda Nacional e para a autarquia.

TÍTULO IV
Taxa por actividade económica

CAPÍTULO I
Incidência

ARTIGO 93
(Incidência real)

A taxa por actividade económica é devida pelo exercício de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial, incluindo a prestação de serviços, no território da respectiva autarquia, desde que exercida num estabelecimento, revestindo a natureza de licença de porta aberta.

ARTIGO 94
(Sujeição a outras taxas de serviços)

O lançamento da taxa por actividade económica não prejudica, no entanto, a cobrança das licenças para o exercício da respectiva actividade (alvarás) legalmente previstas em outros regulamentos, ou a imposição das convenientes taxas de serviços pela apresentação de petições de qualquer natureza junto da administração autárquica, ou devidas pela concessão de licenças.

ARTIGO 95

(Modalidades de aplicação e competência regulamentar)

1. A taxa por actividade económica será aplicada relativamente a cada estabelecimento afecto às actividades a que se refere o artigo 93, por determinado quantitativo certo, graduado consoante os seguintes factores:

- a) Natureza da actividade exercida;
- b) Localização do estabelecimento;
- c) Área ocupada.

2. Cabe à assembleia autárquica deliberar em matéria de tipificação dos estabelecimentos sujeitos a tributação, a qual se fará em função dos factores a que alude o número anterior, e bem assim quanto aos mecanismos específicos de lançamento e fiscalização do correspondente tributo.

CAPÍTULO II
Taxas e prazos de pagamento

ARTIGO 96
(Taxas)

1. As taxas a praticar para este tributo serão fixadas anualmente pela assembleia autárquica até 31 de Outubro, graduadas segundo o critério enunciado no artigo anterior.

2. As taxas a estabelecer não poderão exceder, relativamente a cada estabelecimento, um quantitativo máximo equivalente a vinte vezes o valor mensal do salário mínimo nacional para os trabalhadores da indústria.

ARTIGO 97
(Prazos de pagamento)

A taxa por actividade económica será paga de uma só vez em Janeiro de cada ano ou até três prestações, conforme for deliberado pela assembleia autárquica.

CAPÍTULO III
Lançamento e fiscalização

ARTIGO 98
(Competências)

Cabe aos conselhos autárquicos a indicação dos serviços que no, território da respectiva autarquia, terão a seu cargo o lançamento e a cobrança da taxa por actividade económica, bem como as entidades responsáveis pela fiscalização da respectiva aplicação, com obediência das deliberações relevantes das assembleias autárquicas relativas à tipificação dos estabelecimentos sujeitos a este tributo, de conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 95.

ARTIGO 99
(Exigência de comprovação da situação tributária)

1. As petições relativas a actos que se relacionem com o exercício do comércio ou indústria no território da autarquia não terão seguimento sem que se mostre regularizada a situação tributária dos respectivos estabelecimentos, o que se comprovará mediante apresentação de certificado próprio, emitido pelos serviços que tenham a seu cargo o lançamento da taxa por actividade económica.

2. As autoridades competentes da autarquia poderão, do mesmo modo, condicionar a adjudicação de quaisquer serviços pela autarquia bem como a concessão de licenças para obras ou quaisquer outras, enquanto os interessados não comprovem, pela forma indicada, a situação tributária dos respectivos estabelecimentos situados no território da autarquia.

CAPÍTULO IV

Reclamações e recursos

ARTIGO 100

(Admissão e efeitos das reclamações)

1. Os interessados poderão reclamar do lançamento da taxa por actividade económica junto das Comissões Locais de Justiça Tributária a que se refere o artigo 11, sempre que considerem ter havido uma incorrecta classificação dos respectivos estabelecimentos ou qualquer outra irregularidade de que resulte a liquidação de importância superior à legalmente exigível.

2. As reclamações apresentadas nos termos do número anterior terão efeitos suspensivos, mas apenas relativamente à importância do excesso que se considere haver sido liquidado.

ARTIGO 101

(Prazos de decisão)

1. As Comissões Locais de Justiça Tributária deverão decidir no prazo de trinta dias as reclamações que lhes sejam submetidas nos termos do artigo antecedente.

2. Quando a reclamação do contribuinte for totalmente desatendida, a comissão fixará, a título de custas, uma importância graduada conforme as circunstâncias não superior ao montante da colecta contestada, com o mínimo de 50 000,00 MT.

3. Serão extraídas guias pela importância a que se refere o número anterior, para pagamento no prazo de dez dias contados da notificação da decisão da comissão, juntamente com a regularização dos montantes das colectas já vencidas que se encontrem por satisfazer.

CAPÍTULO V

Penalidades

ARTIGO 102

(Falta de apresentação de declarações)

1. A falta de apresentação de quaisquer declarações a que os contribuintes estejam obrigados nos termos da regulamentação do lançamento da taxa por actividade económica, bem como as omissões e inexactidões nelas praticadas ou nos documentos que as devam acompanhar, serão punidas com multa graduada entre 60 000,00 MT e 500 000,00 MT.

2. A previsão das situações em que seja de aplicar a sanção prevista neste artigo constará do regulamento do processo de lançamento, a estabelecer pela forma preconizada no artigo 95.

ARTIGO 103

(Responsabilidade disciplinar)

1. Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários ou agentes que tenham a seu cargo as operações de lançamento e cobrança da taxa por actividade económica quando por falta de interesse ou por incúria da sua parte resulte prejudicada a respectiva arrecadação.

2. Incorrem em igual responsabilidade aqueles que deixem de exigir os elementos de comprovação a que se refere o artigo 99, admitindo e dando seguimento a petições de qualquer contribuinte em situação tributária irregular, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista em outras leis.

TÍTULO V

Imposto autárquico de comércio e indústria

CAPÍTULO I

Incidência

ARTIGO 104

(Incidência real)

1. O imposto autárquico de comércio e indústria incide sobre o exercício, ainda que accidental, de qualquer actividade de natureza

comercial ou industrial, incluindo a prestação de serviços, no território da autarquia, por pessoas singulares relativamente às quais se mostrem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- Exerçam uma actividade por conta própria, não sujeita ao imposto sobre os rendimentos do trabalho;
- Trabalhem sozinhos, ou sejam apenas auxiliares por familiares ou estranhos em número não excedente a três;
- O valor, real ou presumido, das suas vendas ou da sua produção não exceda, na média dos últimos três anos, o quantitativo mensal de 1 000 000,00 MT.

2. O exercício, por conta própria, de actividades não sujeitas ao imposto sobre os rendimentos do trabalho é considerado sempre de natureza comercial ou industrial.

3. O limite fixado na alínea c) do n.º 1 poderá ser alterado por diploma da Ministra do Plano e Finanças, sempre que o comportamento do nível geral de preços o justifique.

ARTIGO 105

(Casos especiais de sujeição ao imposto)

Está igualmente sujeito a imposto autárquico de comércio e indústria, nas condições previstas no artigo anterior, o exercício das seguintes actividades:

- Comércio por vendedores ambulantes nas ruas e outros lugares públicos;
- Comércio em feiras e mercados sem lugar marcado;
- Quaisquer outras actividades de natureza artesanal ou de prestação de serviços quando exercidas sem estabelecimento ou em regime de indústria doméstica.

ARTIGO 106

(Isenção da contribuição industrial do grupo C)

Os contribuintes sujeitos ao imposto autárquico de comércio e indústria ficam isentos de contribuição industrial do grupo C, relativamente aos rendimentos normais tributados neste imposto.

CAPÍTULO II

Taxas

ARTIGO 107

(Critérios de graduação)

1. As taxas do imposto, a fixar anualmente pela assembleia autárquica até 31 de Outubro, serão graduadas dentro dos seguintes limites anuais e segundo os critérios que vão indicados:

- Entre 1 e 10 vezes o salário mínimo nacional mensal para os trabalhadores da indústria, por estabelecimentos, consoante a respectiva localização e a área ocupada;
- Entre 0.5 a 10 vezes o salário mínimo nacional mensal para os trabalhadores da indústria, consoante a natureza e as condições do exercício da actividade e os correspondentes rendimentos normais, no caso de actividades exercidas sem estabelecimento ou em regime de indústria doméstica.

2. Para efeitos de fixação das taxas referidas no artigo anterior, o salário mínimo nacional mensal é o que vigorar em Setembro do ano do lançamento e liquidação do imposto.

3. Os lugares marcados nas feiras e mercados serão havidos como estabelecimentos, para efeitos do disposto no número anterior.

ARTIGO 108

(Periodicidade do imposto)

1. As taxas estabelecidas nos termos do artigo anterior têm carácter anual, sem prejuízo de poder estabelecer-se diferente periodicidade, incluindo a cobrança de determinado quantitativo certo, diário ou semanal, quando se trate de actividades exercidas em mercados, feiras e outros lugares públicos.

2. A graduação das taxas do imposto, nos caso a que se refere o número anterior far-se-á sempre com respeito dos limites anuais fixados no artigo antecedente.

3. Para efeitos de tal equivalência, considera-se a semana como contendo 5 dias e o ano como contendo 48 semanas.

CAPÍTULO III

Lançamento e cobrança

ARTIGO 109

(Prazos e locais de pagamento)

1. As operações de lançamento do imposto autárquico de comércio e indústria incumbem aos serviços competentes da autarquia, podendo o imposto ser pago de uma só vez em Janeiro de cada ano ou em prestações, no máximo de três, conforme for estabelecido por postura do conselho autárquico, que regulará sobre a periodicidade dos pagamentos e correspondentes locais de cobrança.

2. Transitoriamente, e até que sejam criadas condições nas respectivas autarquias, as operações de lançamento e cobrança do imposto autárquico de comércio e indústria, bem como a fiscalização e todo o processo relativo ao Contencioso das Contribuições e Impostos, serão assegurados pelos serviços do Estado que no Ministério do Plano e Finanças respondem pela arrecadação dos impostos internos.

3. A divisão das colectas em prestações, sendo caso disso, far-se-á de modo que nenhuma delas resulte inferior a 10 000,00 MT.

4. Na hipótese prevista no artigo 108, a cobrança dos valores correspondentes será organizada de modo a poder efectuar-se no próprio local do exercício das actividades assim tributadas, nomeadamente no caso das feiras e mercados.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

ARTIGO 110

(Organização dos serviços de fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento da obrigação do imposto incumbe aos serviços competentes da autarquia e só poderá ser exercida por funcionários ou agentes para o efeito devidamente credenciados pelo conselho autárquico.

2. As formas de verificação a adoptar e o código de conduta dos agentes da fiscalização constarão de regulamento dos serviços de fiscalização, a adoptar por postura do conselho autárquico.

ARTIGO 111

(Exigência de comprovação da situação tributária)

As petições relativas a actos que se relacionem com o exercício no território da autarquia de quaisquer actividades sujeitas a tributação não terão seguimento sem que se mostre regularizada a situação tributária dos interessados, o que se comprovará mediante apresentação de certificado próprio, emitido pelos serviços que tenham a seu cargo o lançamento do imposto.

ARTIGO 112

(Confiscação de produtos)

Fica vedado o recurso a quaisquer formas de confiscação ou destruição de produtos e mercadorias, salvo em execução de mandato de órgão judicial competente ou no exercício de acções de defesa da saúde pública, devidamente autorizadas pelo órgão inspectivo competente.

CAPÍTULO V

Reclamações e recursos

ARTIGO 113

(Admissão e efeitos das reclamações)

1. Os interessados poderão reclamar do lançamento e graduação do imposto junto das Comissões Locais de Justiça Tributária a que

se refere o artigo 11, sempre que considerem ter havido uma incorrecta classificação das respectivas actividades ou qualquer outra irregularidade de que resulte a aplicação de importância superior à legalmente exigível.

2. As reclamações apresentadas nos termos do número anterior terão efeitos suspensivos, mas apenas relativamente à importância do excesso que se considere haver sido liquidado.

ARTIGO 114

(Prazos de decisão)

1. As Comissões Locais de Justiça Tributária deverão decidir no prazo de trinta dias as reclamações que lhes sejam submetidas nos termos do artigo antecedente.

2. Quando a reclamação do contribuinte for totalmente desatendida, a comissão fixará, a título de custas, uma importância graduada conforme as circunstâncias, não superior ao montante da colecta contestada, com o mínimo de 50 000,00 MT.

3. Serão extraídas guias pela importância a que se refere o número anterior, para pagamento no prazo de dez dias contados da notificação da decisão da comissão, juntamente com a regularização dos montantes das colectas já vencidas que se encontrem por satisfazer.

CAPÍTULO VI

Penalidades

ARTIGO 115

(Falta de apresentação de declarações)

1. A falta de apresentação de quaisquer declarações a que os contribuintes estejam obrigados nos termos da regulamentação do lançamento do imposto, bem como as comissões e inexactidões nelas praticadas ou nos documentos que as devam acompanhar, serão punidas com multa graduada entre 60 000,00 MT e 500 000,00 MT.

2. A previsão das situações em que seja de aplicar a sanção prevista neste artigo constará do regulamento do processo de fiscalização, a estabelecer pela forma preconizada no artigo 110.

ARTIGO 116

(Responsabilidade disciplinar)

1. Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários ou agentes que tenham a seu cargo as operações de lançamento e cobrança do imposto quando por falta de interesse ou por incúria da sua parte resulte prejudicada a respectiva arrecadação, sem prejuízo da responsabilidade penal prevista em outras leis.

2. As sanções aplicáveis aos agentes que tenham a seu cargo os serviços de fiscalização constarão do regulamento a que se refere o artigo 110.

TÍTULO VI

Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho — Secção B

CAPÍTULO I

Incidência

ARTIGO 117

(Rendimento das cooperativas de produção)

O Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho — Secção B, incide sobre o rendimento imputável à actividade das cooperativas de produção, determinado nos termos dos artigos 121 e seguintes.

ARTIGO 118

(Cooperativas de serviços e explorações individuais)

1. Ficam igualmente sujeitas a este imposto as cooperativas de serviço e as explorações individuais agrícolas, silvícolas e pecuárias, relação às quais se mostrem preenchidos determinados critérios de dimensão e nível de desenvolvimento.

2. Os critérios referidos no número anterior serão estabelecidos por diploma ministerial da Ministra do Plano e Finanças.

ARTIGO 119

(Delimitação das explorações)

Para efeitos de incidência do imposto, considerar-se-ão como uma só as explorações pertencentes a uma única pessoa singular ou a mesma cooperativa, ainda que abrangendo prédios, concessões ou terrenos distintos, desde que situados na mesma autarquia.

CAPÍTULO II

Isenções

ARTIGO 120

(Competência para a concessão de isenções)

1. Por despacho da Ministra do Plano e Finanças, mediante propostas das assembleias autárquicas poderão ser temporariamente isentas do pagamento do imposto as cooperativas de produção e as explorações individuais a que se refere o artigo 118 deste Código que, devido a calamidades naturais tais como secas ou cheias anormais, ou outras circunstâncias excepcionais, não se encontrem em condições de o satisfazer.

2. As condições e o âmbito da isenção serão as fixadas no competente despacho de concessão.

CAPÍTULO III

Determinação da matéria colectável

ARTIGO 121

(Base do imposto)

Ter-se-á como matéria colectável deste imposto o rendimento bruto imputável à actividade dos contribuintes no ano anterior, real ou presumido, conforme disponham ou não de contabilidade devidamente organizada, apurado nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 122

(Determinação do rendimento bruto)

1. O rendimento bruto das actividades sujeitas ao imposto será o que resultar da avaliação das respectivas produções ou serviços a preços correntes de mercado, sem dedução de quaisquer quantidades ou valores, excepto nos casos expressamente admitidos na regulamentação do imposto.

2. Por despacho da Ministra do Plano e Finanças poderão estabelecer-se regras e critérios específicos de valorização a observar, atenta a natureza e as condições particulares do exercício de cada actividade.

3. Tratando-se de explorações agrícolas ou silvícolas, tomar-se-á em conta o valor de todos os produtos principais e secundários, espontâneos ou obtidos por cultura.

4. No cômputo do rendimento bruto das explorações agrícolas e silvícolas considerar-se-á também o aumento de valor proveniente da primeira transformação de produtos não comerciáveis em natureza, ainda mesmo quando essa transformação se efectue através de exploração associadas.

5. Nas explorações pecuárias entender-se-á ao valor das crias e de todos os produtos que, conforme as espécies, os efectivos forneçam.

6. Nas explorações referidas no número anterior, cujo objecto seja a engorda de gado com destino ao abastecimento de carnes e outros produtos secundários, o rendimento tributável será a diferença entre o respectivo preço de compra e a importância de preço de venda.

7. Na determinação do valor tributável da produção das explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias incluir-se-á o aumento de valor obtido pela transformação de produtos comerciáveis, ainda que se destinem ao consumo das explorações respectivas.

ARTIGO 123

(Declaração de rendimentos)

1. As cooperativas e os proprietários de explorações individuais sujeitas ao imposto ficam obrigados a apresentar, durante o mês de Março de cada ano, uma declaração modelo apropriado, em duplicado, na qual, além de identificação dos estabelecimentos ou dos prédios, se indicarão, relativamente ao ano anterior:

- a) A natureza das actividades exercidas;
- b) A dimensão da exploração, com indicação do equipamento móvel e fixo utilizado;
- c) Tratando-se explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias, o regime de exploração;
- d) No caso de explorações pecuárias, a discriminação de todo o gado, incluindo o de trabalho;
- e) O rendimento bruto, com discriminação das quantidades e valores das produções obtidas, ou dos resultados da prestação de serviços;
- f) As importâncias correspondentes às entregas em géneros efectuadas nos termos do artigo 132.

2. A declaração a que se refere o artigo anterior será apresentada nos serviços respectivos da autarquia onde se situa a exploração.

3. Se as actividades desenvolvidas por um mesmo contribuinte abrangerem locais diferentes daquela em que se situa a sede ou o estabelecimento principal da cooperativa, o centro administrativo da exploração ou o respectivo domicílio, as declarações serão apresentadas em separado nos respectivos serviços de cada circunscrição autárquica.

4. A mesma declaração será apresentada relativamente ao ano em que se verificar a cessação da actividade, pelo próprio contribuinte, seus sucessores ou representantes legais, consoante o caso, no prazo de quinze dias a contar da data da cessação da actividade, com a indicação do respectivo motivo.

ARTIGO 124

(Documentos contabilísticos)

1. As declarações de que trata o artigo antecedente serão juntas, no caso de existir contabilidade devidamente organizada, cópias do balanço e da conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas, bem como da conta ou contas de exploração, com o desenvolvimento necessário ao conhecimento das quantidades produzidas e respectivos valores ou dos resultados da venda ou prestação de serviços, consoante o caso.

2. Os documentos mencionados neste artigo consideram-se parte integrante das declarações e deverão ser assinadas pelo próprio contribuinte ou seus representantes legais ou mandatários, e ainda pelo respectivo técnico de contas ou pessoa que for responsável pela sua organização.

3. Os serviços de fiscalização prestarão informação fundamentada, no prazo de dez dias, sobre a exactidão dos elementos constantes das declarações, indicando os demais que tiverem apurado e que possam influir na determinação da matéria colectável.

4. Na falta das declarações, os serviços de fiscalização fornecerão officiosamente ao presidente da comissão prevista no artigo 126 os elementos indispensáveis à fixação do rendimento tributável.

ARTIGO 125

(Contribuintes com contabilidade organizada)

1. O rendimento colectável dos contribuintes com contabilidade devidamente organizada será apurado, observando-se, com as necessárias modificações as disposições do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado, pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro.

2. Quando se verificar alguma das circunstâncias que não permitem a fixação nos termos previstos no número anterior, a matéria colectável será fixada pela comissão a que alude o artigo seguinte.

ARTIGO 126

(Comissões de fixação de rendimentos)

1. As declarações dos contribuintes sem contabilidade organizada, depois de devidamente informadas pela fiscalização, serão submetidas a uma comissão de fixação de rendimentos, constituída em cada autarquia ou em cada área fiscal conforme os casos, à qual compete determinar os rendimentos brutos, que nas condições de produção existente sejam de presumir para cada contribuinte, fixando em conformidade a respectiva matéria colectável.

2. As comissões previstas no número anterior deverão ter em conta todas as informações e circunstâncias que possam influir na correcta determinação da matéria colectável designadamente as que resultem:

- a) Dos elementos fornecidos pelos contribuintes nas declarações a que se referem os artigos 123 e seguintes;
- b) Das informações prestadas pelos serviços de fiscalização, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 124;
- c) De exame e vistorias realizadas pela própria fiscalização, ou requisitados pelo presidente da comissão.

3. O trabalho das comissões deverá ficar concluído até 20 de Maio de cada ano, e os rendimentos fixados serão patentes aos interessados nos respectivos conselhos municipais, nas sedes dos distritos ou localidades e nas repartições de finanças das áreas fiscais até ao último dia do mês, o que se anunciará por meio de editais oportunamente afixados.

ARTIGO 127

(Comissões de recursos)

1. As reclamações para a comissão provincial prevista no artigo 20 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, poderão ser apresentadas, até 5 de Julho, ou, no caso de cessação do exercício da actividade, nos quinze dias imediatos à notificação do contribuinte.

2. As reclamações dos contribuintes que não tenham apresentado as declarações referidas no artigo 123 só terão andamento desde que se mostre paga a multa cominada no artigo 143.

3. O presidente da comissão provincial providenciará para que a apreciação de todas as reclamações se faça até 15 de Julho de cada ano e que a respectiva deliberação seja comunicada ao contribuinte ou seus representantes legais nos oito dias a que se seguirem à decisão.

4. No caso da cessação do exercício da actividade, as comissões provinciais deverão decidir no prazo de trinta dias as reclamações que tiverem sido submetidas.

CAPÍTULO IV

Taxas

ARTIGO 128

(Estabelecimento e graduação das taxas)

1. As taxas do imposto sobre o Rendimento do Trabalho — Secção B, serão graduadas entre 1 a 30 por cento.

2. Compete às assembleias autárquicas a fixação das taxas efectivas do imposto a vigorar anualmente no território da respectiva autarquia, ouvido o Conselho Municipal, a publicar até 31 de Agosto do ano anterior àquele a que respeitem as colectas.

3. No estabelecimento das taxas do imposto ponderar-se-ão especialmente as condições de rentabilidade associadas a cada actividade, tipo de culturas e regimes de exploração, consoante a localização dos estabelecimentos ou explorações.

4. As taxas a estabelecer deverão ser uniformes para actividades da mesma natureza, sem prejuízo da diversificação regional que deva resultar do critério indicado no número anterior.

CAPÍTULO V

Liquidação e cobrança

ARTIGO 129

(Competência para liquidação)

1. A competência para a liquidação do imposto pertence à Autarquia onde, nos termos do artigo 123, deva ser apresentada a declaração de rendimentos.

2. A liquidação terá por base a matéria colectável fixada com referência a actividade do contribuinte no ano anterior, determinada nos termos dos artigos 125 e seguintes, e far-se-á até 20 de Junho de cada ano.

3. Da colecta liquidada deduzir-se-á a importância das entregas em géneros que hajam sido efectuadas nos termos do artigo 132.

ARTIGO 130

(Verbetes de lançamento do imposto)

1. As liquidações do imposto far-se-ão nos respectivos verbetes de lançamento, conforme o modelo a aprovar, os quais conterão, além do nome e morada do contribuinte, a localização dos estabelecimentos ou explorações, com referência aos respectivos prédios, concessões ou terrenos, a natureza da actividade, o rendimento tributável que lhe foi fixado, as importâncias das entregas a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, a colecta liquidada e demais elementos relevantes.

2. A reunião dos verbetes constituirá o ficheiro geral dos contribuintes.

3. Depois de concluído o lançamento do imposto, deverão extrair-se os respectivos conhecimentos de cobrança e dois exemplares de uma certidão na qual se mencionem o número e o montante das colectas.

4. As liquidações efectuadas sobre os rendimentos que tenham constituído objecto de reclamação ou recurso serão corrigidas, quando for caso disso, por anulação ou liquidação adicional.

ARTIGO 131

(Lançamento e cobrança)

1. As operações de lançamento e cobrança do imposto serão executadas pelas repartições de finanças, relativamente aos contribuintes da respectiva área fiscal, enquanto não forem capacitadas as respectivas autarquias para o exercício cabal destas funções.

2. Os conhecimentos de cobrança serão entregues até 25 de Junho ao recebedor, que expedirá até ao dia 30 os avisos para pagamento à boca do cofre.

3. O imposto será pago em prestações trimestrais, no máximo de quatro, com vencimento nos meses de Julho, Outubro, Janeiro e Abril.

4. A divisão da colecta em prestação será efectuada por forma que cada prestação não resulte inferior a 10 000,00 MT.

5. As colectas até 50 000,00 MT serão pagas, por uma só vez, em Julho.

6. A importância do agravamento deliberado pelas comissões provinciais será cobrada conjuntamente com a primeira prestação da colecta vencível após a data da notificação, ou por cobrança eventual se a colecta se mostrar totalmente paga.

7. Nos casos de cessação de actividade a cobrança do imposto observará o disposto no artigo 44 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro.

ARTIGO 132

(Pagamento em género)

O pagamento do imposto devido pelos cooperativistas de produção, bem como o relativo às explorações a que se refere o artigo 118 poderá ser antecipada através de entregas em género a efectuar nos termos a regulamentar pela assembleia autárquica.

ARTIGO 133

(Métodos de anulação)

A anulação prevista no número 4 do artigo 130 será efectuada por dedução nas prestações do imposto que se encontrem por cobrar no mês de Outubro, processando-se título de anulação pelo que exceda a importância em dívida, ou pelo total anulado quando a dedução não possa já efectuar-se.

ARTIGO 134

(Entrega das receltas)

Quando o imposto não seja arrecadado pelas próprias autarquias, a receita será entregue à Tesouraria da autarquia até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitem as colectas.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

ARTIGO 135

(Declaração de início de actividade)

1. Os contribuintes do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho — Secção B, deverão apresentar uma declaração de modelo próprio, em duplicado, nos serviços das autarquias da respectiva circunscrição territorial onde se situem os respectivos estabelecimentos ou explorações, nos trinta dias imediatos ao início da actividade ou ocorrência do facto que determine a sua sujeição ao imposto.

2. Tratando-se de cooperativas, a declaração incluirá a relação dos respectivos membros e deverá ser acompanhada por cópia dos estatutos, quando estas já tenham sido aprovados e a cooperativa se encontre legalmente constituída.

ARTIGO 136

(Licenciamento de novas cooperativas)

1. As entidades competentes para o licenciamento da correspondente actividade comunicarão aos Conselhos Municipais os casos de cooperativas sujeitas ao imposto que estabelecem de novo ou requeiram o início da actividade nas respectivas circunscrições territoriais.

2. As comunicações conterão a identificação completa da cooperativa e a enumeração dos respectivos estabelecimentos ou explorações, com a localização de cada um deles, bem como a indicação do ramo de actividade.

ARTIGO 137

(Recenseamento das explorações individuais)

1. Os Conselhos Municipais distritais promoverão em cada ano o levantamento das explorações individuais existentes na respectiva área, em relação às quais se verifiquem as condições que, nos termos do artigo 118, determinem a sujeição ao imposto, em coordenação com os respectivos Serviços de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

2. As relações serão organizadas por ordem alfabética dos presumíveis contribuintes, delas devendo constar o nome completo e domicílio dos titulares, com a indicação do facto que determina a sujeição a imposto e do rendimento bruto presumido, sempre que seja possível a sua estimativa.

ARTIGO 138

(Comprovação da situação tributária)

As petições relativas a actos que se relacionem com o exercício no território da autarquia de quaisquer actividades sujeitas a tributação não terão seguimento sem que se mostre regularizada a situação tributária dos interessados, o que se comprovará mediante apresentação de certificado próprio, emitido pela entidade que procedeu a arrecadação do imposto na respectiva área territorial.

CAPÍTULO VII

Reclamações e recursos

ARTIGO 139

(Reclamação de lançamento)

1. As pessoas incluídas nas relações a que se refere o artigo 137 podem reclamar do lançamento do imposto perante o Presidente do Conselho Municipal ou o Chefe da Repartição de Finanças da área fiscal, consoante os casos quando, na parte que lhes diga respeito, considerem ter existido aplicação incorrecta dos critérios que determinam a sujeição ao imposto.

2. As reclamações, que poderão ser orais ou escritas, isentas do Imposto do Selo, podendo as primeiras ser renovadas por escrito, deverão ser apresentadas dentro do prazo de quinze dias a contar da data da notificação, e não terão efeitos suspensivos.

3. Considerar-se-ão indeferidas as reclamações que não forem resolvidas no prazo de vinte dias, a contar da data da respectiva apresentação.

ARTIGO 140

(Recurso das decisões sobre reclamações)

1. Das decisões que recaírem sobre as reclamações é admissível recurso para as Comissões Locais de Justiça Tributária, a que se refere o artigo 11 do presente diploma, o qual deve ser interposto no prazo de quinze dias a contar da data da notificação da decisão ou do termo do prazo referido no n.º 3 do artigo anterior.

2. O recurso interposto nos termos deste artigo não tem efeitos suspensivos.

ARTIGO 141

(Decisão favorável do recurso)

Da decisão que recair sobre o recurso interposto nos termos do artigo antecedente, quando seja favorável, será notificada a repartição de finanças da área fiscal ou os serviços respectivos da autarquia, que promoverá a anulação do respectivo lançamento e a restituição das prestações do imposto que hajam sido indevidamente cobradas.

ARTIGO 142

(Prazos de decisão)

1. As Comissões Locais de Justiça Tributária deverão decidir no prazo de trinta dias as reclamações que lhes sejam submetidas nos termos do artigo antecedente.

2. Quando a reclamação do contribuinte for totalmente desatendida, a comissão fixará, a título de custas, uma importância graduada conforme as circunstâncias, não superior ao montante da colecta contestada, com o mínimo de 50 000,00 MT.

3. Serão extraídas guias pela importância a que se refere o número anterior, para pagamento no prazo de dez dias contados da notificação da decisão da comissão, juntamente com a regularização dos montantes das colectas já vencidas que se encontrem por satisfazer.

CAPÍTULO VIII

Penalidades

ARTIGO 143

(Faltas omissões ou inexactidões)

1. A falta das declarações exigidas nos artigos 123 e 135, bem como as omissões ou inexactidões nelas praticadas, ou nos documentos que as devam acompanhar, serão punidas:

- a) No caso de simples negligência, com multa de 50 000,00 MT a 800 000,00 MT;
- b) Havendo dolo, com multa igual ao dobro do imposto não liquidado, no mínimo de 100 000,00 MT.

2. Presume-se dolosa as declarações inexactas sobre o início e a cessação do exercício da actividade.

ARTIGO 144

(Penas aos funcionários recenseadores dos contribuintes)

Sem prejuízo do procedimento disciplinar previsto no artigo 70 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, incorrerão em perda da remuneração prevista no n.º 1 do artigo 145, os funcionários que tenham a seu cargo as operações de recenseamento dos contribuintes e de lançamento do imposto quando, por falta de interesse ou por incúria da sua parte, tais operações resultem prejudicadas, designadamente quando deixem de cumprir-se as obrigações e os prazos fixados no n.º 3 do artigo 124 e nos artigos 137 e seguintes.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

ARTIGO 145

(Remunerações dos agentes recenseadores e lançadores)

1. Uma importância não excedente a 5 por cento do imposto arrecadado destina-se a remunerar os agentes que participem nas actividades do recenseamento dos contribuintes e do lançamento do imposto, segundo regulamento a estabelecer pela Assembleia Autárquica.

2. O remanescente das colectas constitui receitas dos orçamentos das respectivas autarquias.

ARTIGO 146

(Registos dos preços correntes)

1. Os Conselhos Municipais registarão mensalmente, em livro próprio, os preços correntes do mercado local para os produtos agrícolas, silvícolas e pecuárias obtidos nas respectivas circunscrições territoriais, apurando as respectivas médias.

2. Os preços a que se refere o número anterior serão os praticados por produtores nas vendas que efectuarem.

3. Os registos elaborados constituirão fonte de referência para o trabalho das comissões a que alude o artigo 126, e das médias apuradas serão extraídos mapas mensais de que enviará um exemplar à respectiva Direcção Provincial do Plano e Finanças.

Decreto n.º 53/2000**de 21 de Dezembro**

Com a entrada em vigor do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, torna-se necessário proceder alterações a algumas disposições relativas ao regime fiscal especial estabelecido para o Projecto "MOZAL", aprovado pelo Decreto n.º 45/97, de 23 de Dezembro, com vista a permitir maior operacionalidade no processo de funcionamento da Zona Franca Industrial da Mozal.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, com o n.º 1 do artigo 3 e artigo 29, ambos da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. Ficam abrangidas pelas isenções estabelecidas no artigo 13 do Código IVA, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, a aquisição de serviços pela Mozal, quando destinados à construção e operação da fundição e infra-estruturas de apoio ao projecto, bem como outros serviços destinados ao mesmo empreendimento.

2. A isenção acima referida não abrange produtos alimentares, bebidas, tabaco, vestuário e quaisquer artigos de uso individual ou doméstico.

3. As isenções concedidas a Mozal, com excepção da Contribuição Industrial e Imposto Complementar, respeitantes à construção até ao início do funcionamento da fundição, são extensivas às contratadas e subcontratadas, para tais fins, quando as mesmas não possuam registo fiscal em Moçambique.

Art. 2. Para comprovar as isenções concedidas a Mozal emitirá as declarações previstas no n.º 7 do artigo 24 do Código IVA, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 29/2000**de 21 de Dezembro**

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique, E.P. (Hidrocarbonetos de Moçambique, E.P.) a concessão de direitos mineiros para uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

O artigo 3 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

1. É concedido à Hidrocarbonetos de Moçambique, E.P. :

a) O direito de pesquisa, prospecção, bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir, dentro do bloco 19 *off-shore*, na província de Inhambane, na bacia sedimentar de Moçambique, descrito e delimitado no anexo que faz parte integrante da presente Resolução;

b) Os direitos mencionados na alínea anterior incluem ainda as actividades complementares normalmente ligadas às operações petrolíferas;

2. O exercício dos direitos referidos no número anterior não prejudica a concessão de autorização a terceiras entidades para a prospecção e exploração de outros minerais nas áreas desse bloco, não ocupadas por poços ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Anexo**Bloco 19**

Delimitação:

Os pontos A e B, B e C, C e D, D e E, E e F estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos.

Os pontos E e G estão ligados por uma linha que segue a linha básica da costa entre estes dois pontos.

Ponto	Latit. Sul	Long Este
A	20° 50' 00"	35° 08' 00"
B	20° 50' 00"	35° 15' 00"
C	21° 00' 00"	35° 15' 00"
D	21° 00' 00"	36° 00' 00"
E	21° 30' 00"	36° 00' 00"
F	21° 30' 00"	35° 12' 00"
G	21° 07' 00"	35° 08' 00"
A	20° 50' 00"	35° 08' 00"

Resolução n.º 30/2000
de 21 de Dezembro

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique, E.P. (Hidrocarbonetos de Moçambique, E.P.) a concessão de direitos mineiros para uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

O artigo 3 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

1. É concedido à Hidrocarbonetos de Moçambique, E.P.:

- a) O direito de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo de produzir hidrocarbonetos, dentro do bloco 20 *off-shore*, na província de Inhambane, na bacia sedimentar de Moçambique, descrito e delimitado no anexo que faz parte da presente Resolução;
- b) Os direitos mencionados na alínea anterior incluem ainda as actividades complementares normalmente ligadas às operações petrolíferas;

2. O exercício dos direitos referidos no número anterior não prejudica a concessão de autorização a terceiras entidades para a *prospecção e exploração de outros minerais nas áreas desse bloco*, não ocupadas por poços ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Anexo

Bloco 20

Delimitação:

Os pontos A e B, B e C, C e D e D e A, estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos.

Ponto	Latit. Sul	Long Este
A	20° 30' 00"	36° 00' 00"
B	21° 13' 00"	36° 47' 00"
C	21° 30' 00"	36° 31' 00"
D	21° 30' 00"	36° 00' 00"
A	21° 30' 00"	36° 00' 00"

Preço — 9 108,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE